

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Gabriela Casagrande Gazzone

**Análise do tráfico de drogas no Brasil sob a perspectiva da Teoria Econômica
do Crime**

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo

2022

Gabriela Casagrande Gazzone

**Análise do tráfico de drogas no Brasil sob a perspectiva da Teoria Econômica
do Crime**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Penal, sob a orientação do Prof. Dr. Motauri Ciocchetti de Souza.

São Paulo

2022

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura: _____



Data: 24/05/2022

E-mail: casagrande.gabriela@hotmail.com

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Gazzone, Gabriela Casagrande

Análise do tráfico de drogas no Brasil sob a perspectiva da Teoria Econômica do Crime / Gabriela Casagrande Gazzone. -- São Paulo: [s.n.], 2022.

90p ; 21cm x 29,7 cm.

Orientador: Motaury Ciocchetti de Souza.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós Graduados em Direito.

1. Tráfico de Drogas. 2. Law & Economic. 3. Política criminal. 4. Custo-benefício. I. Souza, Motaury Ciocchetti de. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós Graduados em Direito. III. Título.

CDD

Gabriela Casagrande Gazzone

**Análise do tráfico de drogas no Brasil sob a perspectiva da Teoria Econômica
do Crime**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Penal, sob a orientação do Prof. Dr. Motauri Ciocchetti de Souza.

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Motauri Ciocchetti de Souza – PUC-SP

Prof. Dr. Alexandre Rocha Almeida de Moraes – PUC-SP

Prof. Dr. Fábio Ramazzini Bechara – Mackenzie

São Paulo

2022

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio
permanente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Motauri, pela confiança, pelo suporte e pelo brilhantismo nas palavras, que muito me inspiraram para a confecção deste estudo.

Ao meu marido, Max, pela escuta, companheirismo, incentivo e amor.

Aos meus pais e familiares, que compartilharam deste sonho e não mediram esforços para que ele se concretizasse.

Agradeço, por fim, a todos os meus professores, fontes inesgotáveis de sabedoria e estímulo. Em especial ao Professor Alexandre Rocha Almeida de Moraes, que desde a elaboração do projeto de pesquisa compartilhou bibliografias e ideias.

O começo de todas as ciências é o espanto de as coisas serem o que são. (Aristóteles).

RESUMO

A presente pesquisa busca fomentar a discussão acerca das políticas criminais destinadas ao enfrentamento do crime de tráfico de drogas. Para tanto, objetiva-se fazer uso dos valiosos estudos decorrentes da teoria *Law & Economic*, notadamente da parcela que relaciona os princípios econômicos à seara criminal (Teoria Econômica do Crime). Serão analisados os pilares da citada teoria, tal como a ideia de custo-benefício e da racionalidade humana, em prol de uma modernização das políticas criminais de combate à traficância e delitos relacionados. Ainda que de forma inacabada, pois não se pretende aqui esgotar o tema, a pesquisa buscará fazer uso de dados concretos e recentemente coletados para estimular o uso da Jurimetria e calcar rumos mais palpáveis e condizentes com a realidade brasileira nesse sentido.

Palavras-chave: Tráfico de Drogas. *Law & Economic*. Custo-benefício. Racionalidade humana. Política criminal.

ABSTRACT

This research aims to encourage the discussion about criminal policies intended to confront the drug trafficking. Therefore, the objective is to make use of the valuable studies arising from the Law & Economic theory, notably the part that relates economic principles to the criminal field (Economic Theory of Crime). The pillars of the afore mentioned theory will be analyzed, such as the idea of cost-benefit and human rationality, in favor of a possible modernization of criminal policies to combat trafficking and related crimes. Although in an unfinished way, as it is not intended to exhaust the subject, the research will seek to make use of concrete and recently collected data to stimulate the use of jurimetrics and take more tangible directions that are consistent with the Brazilian reality in this sense.

Keywords: Drug Trafficking. Law & Economic. Cost benefit. Human rationality. Criminal policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.....	14
2.1 Origem da Teoria <i>Law & Economic</i> e interdisciplinaridade com o Direito Penal (Teoria Econômica do Crime)	14
2.2 A racionalidade humana e o dito “custo-benefício”	17
2.3 Críticas relativas à decisão racional e ao poder de escolha do potencial criminoso	23
3 SOB A PERSPECTIVA DO AGENTE: O CUSTO-BENEFÍCIO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.....	27
3.1 Os benefícios.....	27
3.1.1 Fatores que estimulam o ingresso na cadeia criminosa do tráfico de drogas.....	27
3.1.2 Aspectos gerais do crime organizado nacional no que se refere à traficância	Erro! Indicador não definido.0
3.1.3 <i>Status</i> , poder e integração social.....	Erro! Indicador não definido.4
3.2 Os custos.....	Erro! Indicador não definido.7
3.2.1 Fatores inibitórios.....	Erro! Indicador não definido.7
3.2.2 A pena em si: análise do preceito secundário dos tipos penais de maior incidência da Lei de Drogas, das nuances da execução penal e do cumprimento da sanção no sistema prisional brasileiro	40
3.2.3 O efeito moral: a estigmatização social e as dificuldades vivenciadas por egressos do sistema carcerário.....	45
3.2.4 A outra face do comércio ilegal: a mazela vivenciada pelos microtraficantes que ocupam a posição mais baixa da cadeia criminosa e um possível ponto falho quando da aplicação da Teoria Econômica do Crime	47
4 SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO: A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS.....	50

4.1 Mandado de criminalização e a proibição de proteção penal insuficiente	50
4.2 Os custos efetivos da criminalização do tráfico de drogas	53
4.3 Custos indiretos relacionados às drogas	56
5 POLÍTICA CRIMINAL NO ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS.....	58
5.1 Antecedentes históricos	58
5.2 Direito Penal e o princípio constitucional da eficiência: prevenção e repressão.....	63
5.3 A importância da Jurimetria para o alcance da eficiência em âmbito criminal	68
5.4 Relação da Teoria <i>Law & Economic</i> com a política criminal adotada pelo Estado para enfrentamento do tráfico de drogas (e delitos afins). 71	
5.5 Pena exclusivamente pecuniária: uma alternativa viável?	75
5.6 Possíveis caminhos para um sistema de enfrentamento mais eficiente à traficância e crimes afins.....	78
5.6.1 Das penas de multa	79
5.6.2 Das penas privativas de liberdade	81
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS.....	85

1 INTRODUÇÃO

O estudo acerca da análise econômica do Direito ganhou notoriedade no ano de 1960, nos Estados Unidos, sobretudo na Escola de Chicago, e inicialmente foi dedicado ao Direito Privado.

Com o decorrer do tempo, a relação entre Lei e Economia passou a ganhar adeptos e a ser examinada em diversos outros setores do Direito, tais como o Penal e o Processual Penal.

E não poderia ser diferente. A teoria da *Law & Economics*, que nada mais é que a aplicação de vetores econômicos à ciência jurídica, a fim de relacionar a conduta do agente aos possíveis estímulos ou inibições criados pela legislação, em muito se relaciona à seara criminal.

Uma das vertentes dessa teoria consiste no fato de que o agente, quando colocado diante de uma norma legal (seja ela incriminadora ou não), realiza uma análise do custo-benefício de sua conduta antes de agir. Ou seja, de forma racional, o indivíduo sopesa o ônus e o bônus da prática de determinado ato e opta ou não pela ação.

Ainda que não se possa perder de vista os demais fatores ambientais, sociais e pessoais que levam o agente a optar pela iniciação na vida delituosa, tal teoria parece se relacionar intimamente a crimes como aqueles previstos na Lei de Drogas e aqueles contra o patrimônio, ou seja, os que têm no lucro seu objetivo final.

Nesse sentido, há um prévio julgamento sobre os benefícios e malefícios que o delito carrega consigo, de modo que o homem econômico racional apenas fará a opção pelo crime se as vantagens obtidas com o resultado forem superiores aos custos atrelados à ação.

Tal questão, quando vista sob o enfoque da política criminal, reveste-se de particular importância, haja vista o duradouro e exponencial aumento dos crimes previstos na Lei de Drogas, que há tempos ocupam considerável parcela do sistema prisional, bem como de todo o sistema de justiça e segurança pública.

De acordo com o levantamento nacional realizado pelo Infopen¹, informativo estatístico do sistema penitenciário brasileiro, entre janeiro e junho de 2021 mais de 30% da população carcerária no país (número superior a 200 mil pessoas) pertenciam ao grupo das Drogas. De acordo com o levantamento, 29% das prisões de homens e 57% das prisões de mulheres no Brasil decorriam de tais tipos penais.

As drásticas consequências suportadas pela coletividade em razão da prática desenfreada de tal delito, seja no setor da saúde pública, seja no setor da segurança, apontam a necessidade de um estudo frequente acerca do tema, já que parece haver uma desproporção entre a imponente do crime e o resultado obtido com a resposta estatal.

Diante disso, aspira-se neste estudo inicialmente analisar os contornos da teoria que o guiará (*Law & Economic*), trazendo suas principais nuances e antecedentes históricos, expondo e rebatendo as críticas que a cercam.

Em seguida, pretende-se esmiuçar o efetivo custo-benefício do crime de tráfico de drogas sob a perspectiva do potencial agente criminoso, apontando as principais vantagens e desvantagens comumente sopesadas e as consequências da tomada de decisão, ou seja, elencando os fatores estimulantes e inibitórios que influenciam o cometimento ou não da ação.

O estudo abrangerá, ainda, as consequências da criminalização do tráfico de drogas sob a perspectiva do Estado. Considerando desde logo o mandado constitucional expresso que obriga o legislador criminalizar tal conduta, pretende-se delinear o que efetivamente significa para o Estado a tipificação da traficância, tanto em termos de gastos com a prevenção e repressão do crime quanto de custos relacionados à saúde pública e afins.

Em seguida, a pesquisa partirá à seara prática a fim de aplicar a teoria supracitada nas políticas públicas que possam enfrentar de modo palpável e minimamente eficaz o nefasto crime de tráfico de drogas. Para tanto, serão analisados antecedentes históricos nacionais e internacionais relacionados ao tema, princípios basilares e constitucionais do ordenamento jurídico, que devem pautar esta empreitada (como os da proporcionalidade em sua dupla

¹ INFOPEN, 2021.

face e da eficiência), e institutos que possam atuar em benefício de tais políticas (a exemplo da Jurimetria).

Por fim, o estudo se destinará a traçar sugestões, ainda que de forma inacabada, para os novos rumos possíveis no combate a tal crime, a fim de que se tenha um enfrentamento mais fidedigno, fundado em dados concretos e atuais coletados por meio da tecnologia e considerando os pilares da Teoria Econômica do Crime.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

2.1 Origem da Teoria *Law & Economic* e interdisciplinaridade com o Direito Penal (Teoria Econômica do Crime)

A Teoria Econômica do Direito surgiu na Europa Continental, no século XIX, a fim de, a princípio, aplicar noções de Economia ao sistema de Direito, notadamente à esfera privada. Em outras palavras, pretendia a mencionada teoria que o Direito fosse analisado com “os olhos” da Economia.

Sem muito prestígio entre os aplicadores da lei, essa teoria viu-se em decadência até sua emergência nos Estados Unidos, por volta das décadas de 1940 e 1950, com a publicação do *Journal of Law and Economics* pela Universidade de Chicago e a expansão para outras áreas do Direito.

Tempos depois, já na década de 1960, a teoria passou a ganhar ainda mais destaque e adeptos. Isso se deu, principalmente, em razão da publicação do artigo denominado “*Problem of social cost*”, do economista e professor da Escola de Chicago, Ronald Coase. Tal estudo, que inclusive rendeu ao autor o prêmio Nobel de Economia no ano de 1991, buscou proceder à análise dos custos totais (e não só marginais) de transações visando evitar o prejuízo mais grave.

No tocante à teoria da *Law & Economic*, Silva Sánchez, em sua obra *Eficiência e Direito Penal*, assinala que:

[...] suas inovações mais significativas são a utilização de técnicas como a análise custo/benefício na elaboração das políticas jurídicas e na justificação das decisões judiciais, a abertura decidida do discurso jurídico ao tema das consequências econômico-sociais do direito, ou a consideração de eficiência jurídica como valor jurídico².

Em âmbito nacional, o estudo denominado *Análise Econômica do Direito*³ traz cinco interessantes conceitos que relacionam o Direito à Economia. O compilado apresenta a “escassez” como a razão pela qual os indivíduos são obrigados a fazer escolhas, já ao falar de “maximização racional” faz menção à racionalidade humana e aos cálculos realizados a fim

² SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 2.

³ SALAMA, 2017.

de alcançar os mais vantajosos bônus com os menos onerosos ônus, enquanto o termo “equilíbrio” é relacionado às tomadas de decisão.

Seguindo, o estudo traz ainda o conceito de “incentivo”, o qual é denominado pelos autores como “preços implícitos” que o agente terá que arcar caso opte por determinada ação, e, por fim, de “eficiência” como “a maximização de ganhos e minimização de custos”, o que também será analisado neste trabalho.

Feitos esses breves apontamentos acerca da origem da *Law & Economic*, é de se ressaltar que o que de fato importa a este estudo é a simbiose entre a mencionada teoria e o Direito Penal.

Não de tempos muito remotos, nasceram as primeiras pesquisas sobre a Teoria Econômica do Direito relacionada, especificamente, à seara criminal. É possível dizer que uma das primeiras (e mais relevantes) publicações a respeito foi o artigo “*Crime and punishment: an economic approach*”⁴, de autoria do economista americano Gary Becker, em 1968. Becker, nome recorrente quando se trata do assunto, chegou a receber o Prêmio Nobel de Economia no ano de 1992, em razão dos inúmeros estudos que possibilitaram a criação do que se conhece hoje por Teoria Econômica do Crime.

No entanto, o autor deixou claro no artigo que a relação entre crime e economia não foi por ele arquitetada, assinalando a importância das contribuições de clássicos autores, como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, na interdisciplinaridade das duas matérias:

Lest the reader be repelled by the apparent novelty of an "economic" framework for illegal behavior, let him recall that two important contributors to criminology during the eighteenth and nineteenth centuries, Beccaria and Bentham, explicitly applied an economic calculus. Unfortunately, such an approach has lost favor during the last hundred years, and my efforts can be viewed as a resurrection, modernization, and thereby I hope improvement, of these much earlier pioneering studies.⁵

⁴ BECKER, 1968.

⁵ Para que o leitor não seja repellido pela aparente novidade de uma estrutura "econômica" para o comportamento ilegal, deixe-o lembrar que dois importantes colaboradores da criminologia durante os séculos XVIII e XIX, Beccaria e Bentham, aplicaram explicitamente um cálculo econômico. Infelizmente, tal abordagem perdeu popularidade durante os últimos cem anos, e meus esforços podem ser vistos como uma ressurreição, modernização e, assim, espero melhoria desses estudos pioneiros muito anteriores. (BECKER, 1968, p.45).

Becker tinha razão sobre os autores. Beccaria, em sua célebre obra *Dos delitos e das penas*, já delineava a ideia de custos e benefícios do delito ao dizer que “com leis penais executadas à letra, cada cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil porque tal conhecimento poderá desviá-lo do crime”⁶. E ainda:

Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir.⁷

Jeremy Bentham, por sua vez, precursor do utilitarismo (um dos berços da Teoria Econômica do Crime), pregava o entendimento de que o homem sempre busca elevar o prazer e evitar a dor, em outras palavras, maximizar a felicidade.

O pensador dizia que, considerando que as pessoas são seres racionais, o sistema penal deveria se resumir à manipulação dos custos do castigo para o criminoso em potencial. Ou seja, deveria haver uma espécie de precificação das condutas delituosas, haja vista ser o sistema penal, em verdade, um sistema econômico.

Sem embargo de sua preocupação em explorar os possíveis efeitos do cárcere na subjetividade do criminalizado, os fundamentos da punição fornecidos por Bentham (assim como por Beccaria) constituem uma defesa da tese preventista geral negativa. Para o autor, a tentação criminal tende a ser forte na medida em que o prazer ou a vantagem que o agente pode esperar da conduta delitiva superam o incômodo e o perigo que viriam a acompanhar o ato. Ao contrário, a tentação tenderá a ser leve se as desvantagens que acompanham o ato superam o prazer que o agente pode esperar dele extrair.⁸

De todo modo, foi nos estudos de Becker que a relação entre crime e economia foi refinada. Em suma, para o autor, “os indivíduos optam pelo delito caso o retorno esperado seja maior do que o custo associado à escolha”⁹. Este

⁶ BECCARIA, 2021, p. 27.

⁷ *Ibid.*, p. 54.

⁸ BENTHAM, 1974, p. 61 *apud* DEVOS; VÉRAS NETO, 2019.

⁹ VIAPIANA, 2006, p. 13.

conceito, trazido por Viapiana, apesar de breve, resume com eficiência a Teoria Econômica do Crime nos termos pensados por Becker.

Viapiana ainda prossegue dizendo que, de acordo com a perspectiva de Becker:

A decisão pelo crime, assim, seria semelhante a outras deliberações que são tomadas no cotidiano pelos indivíduos, como comprar uma casa, mudar de emprego, adquirir um carro, casar, ter filhos e outras que definem seu curso de vida.¹⁰

Por óbvio, há inúmeros outros fatores (socioeconômicos e familiares, por exemplo) que influenciam na tomada de decisão dos indivíduos e que devem ser analisados, como de fato serão nos itens que seguem.

De toda forma, não há como deixar de mencionar que a perspectiva de Becker contribuiu em muito para o afastamento de teses que relacionavam o crime às condições biológicas do indivíduo, como sustentado por Lombroso, ou que limitavam as tendências delituosas ao meio que circundava o agente.

Em suma, como bem traduz Viapiana, para a Teoria Econômica do delito, “o evento crime é visto como uma decisão onde são ponderados os benefícios e os custos, e, também, como uma troca intertemporal, entre um benefício imediato e um custo provável no futuro (prisão)”¹¹.

2.2 A racionalidade humana e o dito “custo-benefício”

Antes de adentrar o estudo dos fatores de incentivo e desestímulo das práticas delituosas, necessário se faz o estudo da racionalidade humana, sem a qual, como já apontado, a Teoria Econômica do Crime perderia por completo o sentido.

O homem racional é, portanto, o ponto de partida da teoria de Becker e dos autores que o antecederam. Sem a possibilidade de escolha livre e racional, é inviável se falar em sopesamento de custos e benefícios antes do cometimento de qualquer ato (seja ele legal ou ilegal).

¹⁰ VIAPIANA, 2006, p. 13.

¹¹ *Ibid.*, p. 15.

Sob essa perspectiva, o indivíduo criminoso nada mais é que um ser pensante que, imbuído por suas vivências, necessidades e anseios, se depara com situações e age racionalmente visando auferir mais benefícios com mínimo dispêndio possível. Para Rodrigues (2007), “a escolha racional consiste em encontrar a alternativa que melhor satisfaz aqueles desejos, isto é, que maximiza a utilidade do agente econômico.”¹²

Evidente, contudo, que tal sujeito não o faz de forma completamente desprovida de influências do meio social e de suas experiências pessoais, de modo que os fatores socioeconômicos e particulares não são excluídos do teorema proposto por Becker.

Como bem assevera Viapiana (2006), toda a vivência do indivíduo, seja sua relação familiar, sua situação financeira, seu nível de escolaridade ou o meio que o circunda, influencia (mas não determina) a escolha final, a qual só depende do agente. Aliás, para este autor, há uma diferença tênue, porém muito relevante, entre “influenciar” e “determinar”, que explica, por exemplo, o motivo pelo qual “a desigualdade social não incide uniformemente como incentivo para o crime entre os indivíduos pobres”¹³. E ainda:

Esse entendimento é muito importante na análise do crime porque durante muito tempo, no Brasil, difundiu-se a ideia de que os criminosos eram, na realidade, vítimas da sociedade que lhes negava as condições de acesso à educação, trabalho e renda. O indivíduo, com sua consciência, sua capacidade de avaliar e discernir entre o bem e o mal, não fazia parte da equação. Em outras palavras, ele era concebido como autônomo, produto do meio e não-responsável, portanto, por suas atitudes. O erro aqui não era, evidentemente, imaginar que as condições sociais influenciam as condutas criminosas, mas supor que era influência era determinante e inexorável.¹⁴

Nesse sentido, não há como negar que os fatores externos influem na decisão do indivíduo, sendo inevitável que se faça menção às noções que decorrem da ideia de uma sociedade criminógena.

É de se ressaltar que a criminologia crítica aponta justamente a influência do meio em que se vive, uma vez que ressalta a reprodução da

¹² RODRIGUES, 2007, p. 14.

¹³ VIAPIANA, 2006, p. 83.

¹⁴ VIAPIANA, 2006, *loc. cit.*

violência e a estigmatização dos indivíduos menos abastados. Baratta, autoridade no assunto, assevera que a criminologia crítica se revela

[...] como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.¹⁵

De todo modo, inviável afirmar que o meio e as necessidades pessoais do sujeito (ressalvados os casos em que tais necessidades excluem de fato a ilicitude) determinam, de forma imutável, o caminho a ser por ele seguido. Além disso, há mais duas adversidades que devem ser consideradas quando se trata de racionalidade humana: a inegável diferença biológica entre os indivíduos e a impulsividade humana.

A respeito da primeira, é de se reconhecer que situações semelhantes podem fazer com que pessoas biologicamente distintas tomem decisões também diversas. Já a impulsividade faz com que o cálculo sobre os benefícios e malefícios seja descartado em prol de um prazer instantâneo.

O imediatismo, nesse caso, pode diminuir a eficácia da racionalidade acerca dos ônus e bônus de determinada conduta (no âmbito criminoso, especificamente, a vontade de prazer momentâneo pode fazer com que os ônus futuros não sejam calculados antes da ação), mas não excluí-la por completo.

Aliás, sobre a racionalidade humana e a chamada “neurociência da moralidade”, é interessante mencionar o detalhado trabalho de Navarro, Juiz Federal, que se dedica ao estudo da análise econômica do Direito:

A hoje bem-estabelecida Teoria das Duas Formas de Pensar (Dual Process Brain) pode ser assim resumida: por razões evolutivas, nosso cérebro desenvolveu-se com dois sistemas de funcionamento do pensamento que atuam de forma paralela e complementar: o sistema intuitivo, chamado de sistema 1, e o sistema reflexivo, denominado sistema 2. O sistema 1 é rápido, eficiente, automático, inconsciente e pouco preciso. Foi moldado para oferecer uma avaliação contínua dos problemas que um organismo deve resolver para sobreviver. Já o sistema 2 é reflexivo, metódico, detalhista e lento. Ele procura sempre

¹⁵ BARATTA, 2002, p. 161.

a precisão, buscando o maior número de dados para fazer uma pergunta ou dar uma resposta. Cada um desses sistemas funciona com base em específicas estruturas cerebrais, mas eles atuam de modo conjugado, de forma que mesmo o sistema reflexivo funciona influenciado por informações rapidamente oferecidas pelo sistema intuitivo.¹⁶

Nota-se, pois, que a racionalidade humana é indiscutível e que as decisões ditas “impulsivas” (sistema 1) são tomadas com influência da razão (sistema 2) e vice-versa.

Demonstrada a importância da racionalidade humana para a Teoria Econômica do Crime, a análise partirá ao estudo do chamado custo-benefício, que nada mais é do que a relação entre incentivos e custos que envolvem a prática de um delito.

Para tanto, mostra-se proveitosa a descrição de um elucidativo exemplo mencionado pelo próprio Becker, o qual teria sido responsável por despertar seu interesse pela teoria em questão.

O autor relatou que em dada oportunidade dirigia até a Universidade de Columbia a fim de aplicar um teste oral a um estudante. Atrasado, viu-se em dúvida sobre a possibilidade de estacionar seu veículo em local proibido ou em um estacionamento particular. Rapidamente, considerou a chance de ser multado, o valor da multa e o custo do estacionamento privado, tendo decidido se arriscar e estacionar seu automóvel na via pública. Ao desembarcar do veículo e, já a caminho da Universidade, Becker ainda raciocinou sobre o cálculo que também seria feito pelas autoridades do trânsito, ou seja, a frequência com que fiscais iam até o local e, ainda, as vezes que efetivamente aplicavam multas, tendo concluído que sua atitude, de fato, lhe foi benéfica (tanto que ao retornar constatou que não havia sido multado).

No caso narrado, o estudioso rapidamente considerou os incentivos e os custos do estacionamento em local proibido, avaliando ainda seu benefício pessoal, qual seja, chegar a tempo para aplicação do teste, bem como a ínfima possibilidade de punição, dada a baixa frequência de fiscalização no local. Assim, racionalmente, optou pela transgressão da norma, que, aliás, não lhe acarretou qualquer custo. Nisto reside o cerne da Teoria Econômica do Crime.

¹⁶ NAVARRO, 2018, p. 494.

Em âmbito criminal, pode-se dizer de forma geral que os bônus estão principalmente nos ganhos financeiros ou psicológicos auferidos, ao passo que os ônus estão na privação da liberdade, nas perdas financeiras relativas ao período detido (perda de emprego, por exemplo) e aos encargos do processo penal, bem como nos malefícios morais, ou seja, na exclusão social que as práticas delituosas causam.

Destarte, o agente, ao decidir pelo cometimento de um crime, sopesa (ou ao menos deveria sopesar) a vantagem a ser recebida, seja ela monetária ou não, a chance de vir a ser detido e efetivamente condenado e, por fim, as perdas de ordem moral.

Nas palavras de Viapiana, fala-se em custo de oportunidade quando “a decisão pelo crime resulta da comparação da expectativa dos ganhos obtidos no mercado ilegal com a expectativa de ganho no mercado legal, considerando-se determinado risco de punição”.¹⁷

É evidente que a condição socioeconômica do agente, principalmente nos delitos que envolvem retribuição monetária, tem influência brutal nesse cálculo. Ora, aquele que auferir renda mensal suficiente para satisfazer seus anseios pessoais se sente menos atraído pelas práticas criminosas que geram lucro. Já aquele que, seja por excessiva ambição, seja por parcas condições financeiras, não sente ser suficiente seu estado atual se vê mais disposto a optar pela transgressão das normas.

No jargão popular, o que nada “tem a perder” por óbvio prevê mais bônus que ônus quando da decisão final. E tal aferição não se limita à esfera econômica do indivíduo. A depender do meio em que vive e de suas bases morais, a estigmatização decorrente do cometimento de um crime pode fazer com que o agente considere os ônus muito maiores que os bônus (ou vice-versa).

Tanto é verdade que, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias¹⁸, mais da metade da população penitenciária no Brasil (51%) possui o Ensino Fundamental incompleto e apenas 0,5% das pessoas detidas possui Ensino Superior completo.

¹⁷ VIAPIANA, 2006, p. 15.

¹⁸ INFOPEN, 2017.

Tais percentuais, analisados sob a perspectiva da Teoria Econômica do Crime, demonstram que, muito possivelmente, entre aqueles sem escolaridade a balança entre o praticar ou não o delito tenha pendido para o lado do bônus do crime. Aliás, no mencionado levantamento, uma passagem interessante aponta que a realidade escolar dos estabelecimentos prisionais não é a mesma vivenciada no país, o que corrobora tal entendimento.

Ao analisarmos os dados de escolaridade da população brasileira, obtidos a partir da PNAD Contínua 2017, percebemos que não há uma representação no sistema prisional dos mesmos graus de escolaridade observados na sociedade brasileira. No sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais.¹⁹

Os dados gerais apontam, ainda, que grande parte dos indivíduos detidos no país não possuía emprego formal quando da prisão. A título de exemplo, uma pesquisa realizada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e o Departamento Penitenciário do Estado aduziu que:

[...] na época do delito, apenas 12% estavam Empregados, 45% Desempregados, 35% exerciam atividades como Autônomos, 4% trabalhavam Registrados e 4% Sem Registro.²⁰

A respeito do tema, Viapiana (2006) assevera que:

O desemprego – e a conseqüente perda de renda – pode exercer uma influência positiva na decisão pelo crime. Não se trata de afirmar, entretanto, que o desemprego causa o crime, mas de ponderar que, ao subtrair a renda do indivíduo, ele gera um efeito de incentivo ao crime ao elevar o retorno da atividade no mercado ilegal (crime) em relação ao mercado legal (salário). Outra situação é aquela em que parcela da população está fora do mercado de trabalho de forma permanente – o que parece ser a situação do Brasil -, uma das pré-condições para que ocorra um incentivo à opção pelo crime. Nesse caso, com renda zero, o retorno econômico dos crimes, por pequenos que sejam, torna-se atraente.²¹

Em suma, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que cada qual possui sua própria “balança”. O sujeito X jamais realizará o mesmo

¹⁹ INFOPEN, 2017, p. 35.

²⁰ PRÁ, *et al.*, 2004.

²¹ VIAPIANA, 2006, p. 66.

sopesamento de custos e benefícios que o sujeito Y, dadas suas condições sociais e financeiras, seus freios morais e tudo mais que o envolve. Isso não quer dizer, contudo, que a decisão final não pertença ao agente, que é justamente o que prega a Teoria Econômica do Crime.

Assim, como bem ressalta Viapiana:

[...] hoje, pode-se dizer que a teoria econômica do crime incorpora várias circunstâncias ambientais externas ao indivíduo, ainda que mantenha a proposição central de que a decisão do crime é, essencialmente, uma decisão dos indivíduos.²²

2.3 Críticas relativas à decisão racional e ao poder de escolha do potencial criminoso

A Teoria Econômica do Crime, como qualquer outra, enfrenta severas críticas. E, neste caso, as principais objeções se referem à desigualdade natural entre os homens, à impossibilidade de escolhas racionais antes da prática de crimes e à “sua incapacidade de integrar valores”²³.

Para melhor compreensão do tema, é de rigor descrever o que se entende por Teoria do Comportamento Racional. Silva Sánchez, na obra já citada, explica que o cerne da questão está em classificar o delinquente como *homo oeconomicus* ou *homo sociologicus*, ou seja, como sujeito suscetível de fazer ponderações racionais econômicas antes do ato ou não.

Na visão dos críticos da Teoria Econômica do Direito Penal, isso certamente não ocorre.

[...] fica visível que o indivíduo delinquente não está em absoluto em condições de ponderar friamente sobre as vantagens e os inconvenientes de sua conduta, e assim eleger o caminho mais benéfico para si; ao contrário, é preciso corrigi-lo, isto é, dar-lhe condições para que entenda seu próprio interesse e siga seu interesse corretamente entendido.²⁴

²² VIAPIANA, 2006, p. 38.

²³ SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 59.

²⁴ RADBRUCH, 1957, p. 15-16.

Hassemer, na mesma linha, assinala que falta realismo à teoria ao fazer severas críticas à ideia de prevenção geral, que, segundo ele, é aquela destinada à intimidação da coletividade,

[...] despreza soberanamente a irracionalidade fática das pessoas. A teoria da prevenção geral espera um *homo oeconomicus* que geralmente não existe. Pois ela supõe que o delinquente potencial antes pondera os inconvenientes e vantagens de seu ato e, portanto, desiste de cometê-lo porque o sistema jurídico-penal, com a cominação penal e com a possibilidade de execução da pena, teve o cuidado de alertá-lo que não vale a pena cometer o delito.²⁵

Da Rosa e Linhares, em crítica à obra *Law & Economic*, suscitam ainda a problemática envolvendo a generalização da teoria:

Ainda que se aceite que os sujeitos atuem para satisfação de suas respectivas necessidades, não se pode acreditar em indivíduos universais, cuja mensuração do que lhes é mais satisfatório possa se apontado de modo definitivo, ainda mais quando acolhida a interlocução com a psicanálise. O sujeito e seu desejo é um enigma invocado por diversas vezes na teoria econômica que, de regra, adota uma teoria comportamentalista e cobra, todavia, um preço, como se verá a seguir. O encurtamento subjetivo do sujeito (racional) é o mecanismo simplificador que autoriza as conclusões econômicas, a saber, a sua simplicidade é o meio de se obter generalizações.²⁶

Merecem destaque, ainda, as críticas relacionadas à marginalização de parte da sociedade, o que diminui em muito (ou até mesmo aniquila) o poder de escolha antes da ação. A respeito disso, Fefferman assevera que “um mundo incapaz de prover os indivíduos quanto às suas necessidades básicas propicia a manifestação da dominação e da irracionalidade”.²⁷

O meio em que os agentes vivem e as oportunidades que lhe são ofertadas também são pontos altamente suscitados quando das críticas ao homem econômico racional de Becker:

[...] a questão clássica e central da sociologia que consiste na resposta à indagação: em que medida o meio, a estrutura e os processos sociais governam e determinam a trajetória e as decisões dos indivíduos. Não por coincidência essa questão crucial está presente na principal crítica feita à teoria

²⁵ HASSEMER, 1984, p. 384.

²⁶ DA ROSA; LINHARES, 2009, p. 66.

²⁷ FEFFERMAN, 2006, p. 93.

econômica do crime, por assumir um dos pressupostos da economia neoclássica, que consiste na ideia do “homem econômico racional”. [...] A crítica a essa noção preconiza que as decisões não ocorrem no vácuo e são, em última análise, influenciadas pelas possibilidades que se apresentam ao indivíduo decorrentes da estrutura social, seus processos e valores.²⁸

Como se vê, para todos esses estudiosos a Teoria Econômica do Crime, que tem como ponto de partida a escolha racional do homem econômico, seria simplista demais e estaria em desacordo com a realidade fática, o que a tornaria inócua.

Os adeptos da tese, entretanto, elencam uma série de fundamentos para afastar as contundentes críticas, os quais apontam que a certeza (ou alta probabilidade) da punição é considerada eficaz para desestimular a prática do crime, até mesmo, entre aqueles que rechaçam a teoria. Em outras palavras, os próprios críticos afirmam que a maior ou menor chance de ser preso e condenado, de alguma forma, acaba por influenciar o indivíduo antes do agir. Ora, se essa influência existe, não há como negar certo grau de racionalidade e ponderação do agente criminoso sobre os custos e benefícios do ato.

Seguindo, os defensores da teoria também costumam deixar claro que ela jamais pretendeu limitar a ponderação do delinquente aos custos e benefícios econômicos de determinado ato criminoso, desprezando os demais fatores. O estudo admite a influência de causas alheias às econômicas quando da realização do sopesamento pelo criminoso em potencial.

A conclusão de Viapiana sobre o assunto sintetiza e dá fim à celeuma, sendo válida a sua transcrição:

[...] no modelo econômico do crime os fatores sociais estão presentes e são muito importantes. Eles operam na formação das expectativas dos indivíduos, influenciando tanto as expectativas relacionadas com o retorno esperado quanto em relação aos custos associados às suas decisões; ocorre que, ao invés de ser determinante, a influência dos fatores sociais passa pela mediação dos indivíduos. Vale dizer, eles capturam as pressões sociais de forma diferenciada, sob a influência de vários fatores, entre os quais aqueles relacionados à formação moral, à consciência individual, à ligação efetiva com a família

²⁸ VIAPIANA, 2006, p. 81.

e amigos, à educação e, finalmente, aos riscos de perda de status, relacionamentos e renda.²⁹

Assim, pretende a teoria em questão, puramente, demonstrar que a prática do delito (desprovida de coação ou outras causas de exclusão do crime, obviamente) decorre de uma decisão do sujeito que, trazendo consigo toda uma carga social e única, considera as vantagens e desvantagens do ato criminoso para si.

Ademais, imperioso destacar que, se a conclusão for pela irracionalidade do criminoso em potencial quando da escolha pelo ato, toda a teoria da pena no que se refere à prevenção geral (como já dito, destinada ao convencimento geral) cairia por terra. Como sustentar a ideia de intimidação geral por meio da tipificação de condutas e cominação de penas, se os destinatários das normas não as levassem em consideração antes da ação? Para Silva Sánchez, “não é razoável cominar sanções inúteis a quem não as leva em conta em sua tomada de decisão”.³⁰

²⁹ VIAPIANA, 2006, p. 83.

³⁰ SILVA SÁNCHEZ, 2004. p. 22.

3 SOB A PERSPECTIVA DO AGENTE: O CUSTO-BENEFÍCIO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Adentrando especificamente o tema proposto, qual seja, o exame do crime de tráfico de drogas em uma perspectiva econômica, é de rigor que se analise os dois lados da balança no que se refere à mercância ilícita, ou seja, os incentivos e os ganhos que a venda de droga suscita *versus* os custos da prática do crime para o agente criminoso.

Para tanto, foi traçado inicialmente um panorama geral acerca dos fatores estimulantes do delito, dos motivos que levam os indivíduos a ingressar no tráfico de drogas, bem como das peculiaridades do crime organizado no Brasil, que em sua maioria visa ao lucrativo comércio ilegal de narcóticos. A apreciação abarcou, ainda, as razões não relacionadas ao lucro, que também fazem com que o agente decida pelo cometimento do crime, tais como aquelas relacionadas ao *status*, ao poder e à falsa ideia de pertencimento que a integração a uma atividade (ainda que ilícita) gera.

Noutro giro, este capítulo se dedicou também ao estudo da outra face da moeda, ou seja, do preço a se pagar pela incidência no tipo penal. Foram analisados os fatores inibitórios que fazem com que o agente repense a ação e decida por não praticar o crime, bem como o peso da pena em si na intimidação do agente e os efeitos estigmatizantes decorrentes do cumprimento da sanção.

3.1 Os benefícios

3.1.1 Fatores que estimulam o ingresso na cadeia criminosa do tráfico de drogas

Como já visto, princípios econômicos atrelados às práticas delituosas, notadamente aquelas que visam ao lucro (como é o caso da mercancia ilícita de entorpecentes), vêm sendo citados há tempos. A teoria ganhou força com as publicações de Gary Becker, as quais relacionam os custos e benefícios do ato à decisão final do agente pelo crime ou não crime.

A respeito disso, assevera Silva Sánchez que:

[...] a economia é a ciência da eleição racional de um mundo em que os recursos são limitados em relação às necessidades e desejos humanos. A conduta humana segue o critério da eleição racional, que é a busca dos próprios interesses na maior medida possível. Para empreender essa busca, os sujeitos são motivados por estímulos.³¹

E a importância de elencar tais fatores estimulantes para a decisão pelo crime é certa, seja em termos de política criminal, seja para um melhor mapeamento da realidade criminal que assola o país.

Pois bem, sem dúvidas a possibilidade de lucro fácil fora do mercado legal e o sucesso da atividade criminosa são fatores altamente favoráveis à prática criminosa. E tal conclusão é bastante óbvia se contrapostos os lucros auferidos com o mercado ilegal *versus* o salário mínimo estipulado em âmbito nacional (para o ano de 2022, o menor salário legal para empregos formais no país é de R\$ 1.212,00³²).

A respeito do tráfico de drogas na cidade de São Paulo, cabe trazer um trecho de uma entrevista realizada já há alguns anos e publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*:

As estruturas podem variar, mas na zona norte as biqueiras costumam ter um ripa - que cuida da droga, tem duas pistolas e ganha de R\$ 800,00 a R\$ 1.200,00 por semana - e dois panos. Esses ficam com rádios em pontos estratégicos para avisar quando a polícia chega. Faturam R\$ 300,00 por semana. Há também o campana, que ganha R\$ 500,00 e armas pesadas, com permissão para atirar na polícia em caso de invasão.³³

Tais números, que certamente hoje são mais altos, já apontam o quão desestimulante é o mercado legal em face da venda de drogas. Um simples “olheiro” de pontos de drogas, ou seja, aquele responsável por avisar os demais em caso de aproximação da polícia, ganhava, em 2005, cerca de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês, valor quatro vezes superior ao salário mínimo da época.

Isso se refere apenas ao mais baixo cargo em tal atividade criminosa, pois, quando partimos para a análise dos “salários” dos gerentes e proprietários

³¹ SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 10.

³² BRASIL, 2021.

³³ GARBIN, 2005, p. C1, 4, 5.

de ponto de venda de drogas, na maioria das vezes os envolvidos com facções criminosas, os valores são exorbitantes.

Não há dúvida, pois, de que os principais motivos para a prática de tal atividade ilegal são a ideia de lucro fácil e a ganância, acompanhados da cobiça e da ambição. É o que diz um detalhado estudo de casos realizado nos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, intitulado “Crime Econômico de Tráfico De Drogas: perfil, custo e retorno”³⁴, que teve como ponto de partida a Teoria Econômica do Crime, de Gary Becker.

[...] [a] escolha é motivada por outros fatores, como a ideia de ganho fácil, cobiça, ganância e ambição, dificuldades financeiras, etc. Ao contrário de outros crimes econômicos, o tráfico de drogas proporciona uma “carreira” para aqueles que optam por ingressar nesta atividade, o que pode ser um dos fatores que fazem com que o indivíduo opte pelo tráfico de drogas e não por outros tipos de crimes econômicos.³⁵

De acordo com os dados colhidos, mais de 30% dos 194 entrevistados responderam que o cometimento do tráfico de drogas foi motivado pelo lucro fácil, enquanto 24% disseram terem entrado para o comércio ilegal imbuídos de sentimentos de ambição e ganância. Os motivos que seguem se referem, em maioria, às parcas condições financeiras. Foram citadas ainda causas relacionadas ao meio vivenciado pelos entrevistados, tais como *status*, paixão pelo crime, necessidade de agradar parceiros ou amigos.

Nota-se, pois, a forte ideia de alta lucratividade que o mercado paralelo pode proporcionar de forma menos onerosa que o mercado legal.

A pesquisa ainda apontou que:

Os fatores que envolvem o custo da atividade criminosa, a partir de teorização de Becker (1968) e testado empiricamente por Shikida (2010), são: a probabilidade de ser pego em ação, o valor da mercadoria apreendida, a probabilidade de ser condenado, o tamanho da pena, o valor da multa, entre outros; enquanto os fatores que proporcionariam um possível retorno são: o sucesso da atividade e o valor financeiro resultante da ação, entre outros.³⁶

³⁴ SHIKIDA, *et al.*, 2019.

³⁵ *Ibid.*, p. 54.

³⁶ *Ibid.*, p. 53.

Delineados, assim, os principais motivos estimulantes da traficância, faz-se necessária uma análise mais aprofundada acerca da criminalidade organizada, que em boa parte se destina à prática do nefasto crime de tráfico de drogas.

3.1.2 Aspectos gerais do crime organizado nacional no que se refere à traficância

Boa parte dos estudiosos do tema atribui às prisões das décadas de 1970 e 1980 o surgimento do crime organizado no Brasil. Em tal época funcionava na cidade de Ilha Grande, estado do Rio de Janeiro, o Instituto Penal Cândido Mendes, presídio de segurança máxima responsável por receber detentos da mais alta periculosidade.

Suas instalações eram precárias e, além da superlotação frequente, as condições de higiene eram mínimas: faltavam colchões, alimentação, remédios e produtos de necessidades básicas, como papel higiênico.

Desta feita, o “Caldeirão do Diabo”, como foi apelidado, passou a gerar cada vez mais descontentamento entre os detentos que lá estavam. Com o tempo, a população carcerária de Ilha Grande, influenciada também pelos presos políticos da época que compartilhavam com os detentos suas experiências, dividiu-se em grupos organizados.

Daí em diante, o poder no interior do presídio se fragmentou e fez surgir comunidades com líderes, regras e rotinas pré-estabelecidas. Tal cenário, atrelado às condições físicas desumanas vivenciadas, resultou em uma guerra interna, na qual o Comando Vermelho (CV), um dos grupos ali dentro instituídos, saiu vitorioso.

Assim, com as guerras e os massacres recorrentes no presídio, tal organização se consolidou e passou a ser considerada um dos maiores grupos organizados do país.

Com o passar do tempo, diversas outras facções criminosas se consolidaram no Brasil, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), Seita Satânica (SS), Amigos dos Amigos (ADA), Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC) e Comissão Democrática da Liberdade (CDL).

De todo modo, não se pretende aqui proceder uma análise da criminalidade organizada em si, mas sim traçar sua íntima relação com o tráfico de drogas, objeto deste estudo.

Nesse sentido, há de se mencionar que o comércio ilegal de drogas é um dos delitos mais visados por toda e qualquer organização criminosa, eis que altamente rentável.

E não é para menos. De acordo com a revista *Entreteses*, da Universidade Federal de São Paulo, em âmbito global, estima-se que o mercado ilegal de drogas movimente quantias na casa dos US\$ 900 bilhões por ano:

[...] o equivalente a 35% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, ou 1,5% do PIB mundial. A cifra, por si só astronômica, dá uma medida do poder de uma indústria que dinamiza e movimenta o crime organizado, com todos os seus tentáculos: tráfico de armas, órgãos e pessoas, contrabando, prostituição, lavagem de dinheiro, corrupção e outras atividades associadas, que, em seu conjunto, movimentam cerca de 2 trilhões de dólares, ou 3,6% de toda a riqueza produzida no planeta, segundo dados divulgados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodc).³⁷

Já no Brasil, o número anual ultrapassa os R\$ 17 bilhões.

Apenas em relação à facção criminosa PCC, a qual será trazida como exemplo, o Promotor de Justiça paulista Lincon Gakiya, que há anos se dedica ao estudo e combate da facção, calcula que:

[...] o PCC movimenta 500 milhões de reais por ano com a venda de drogas, seu principal negócio. Pode parecer pouco se comparado a alguns cartéis da América Latina, mas esse cálculo não inclui os lucros internacionais porque, diz, ainda não foi possível estimá-los. Para entender os fabulosos lucros que a venda de cocaína à Europa promete, servem as contas de outro negócio, o comum roubo de carros de luxo à mão armada em São Paulo. Em Irmãos, Feltran faz o seguinte cálculo com uma caminhonete Toyota Hilux: alguém paga a dois jovens 900 reais cada um para roubá-la; o veículo circula até a fronteira com a Bolívia, onde é trocado por 5 a 7 quilos de pasta base de coca que, cortada e vendida no varejo no Brasil, pode significar 425.000 reais. Do outro lado do Atlântico, cada um desses quilos significaria 447.000 reais. O negócio é tão lucrativo que em 2017 no Brasil foram roubadas 1.149 caminhonetes Hilux.³⁸

³⁷ SMAILI, 2022, p. 7.

³⁸ GORTÁZAR; ALESSI, 2020.

Tais fatos, por óbvio, fazem com que a ação dos traficantes esteja sempre sob o enfoque das autoridades. Tanto é verdade que, nos anos 2000, a Câmara dos Deputados Federais instaurou uma Comissão de Inquérito Parlamentar³⁹ destinada justamente à apuração das organizações criminosas atuantes no narcotráfico. A comissão, que ficou conhecida como a “CPI do Narcotráfico”, pretendeu mapear e investigar também a atuação de órgãos e agentes públicos envolvidos com a traficância, bem como a ramificação de delitos diversos dela provenientes.

Segundo Fefferman, há no relatório da CPI do Narcotráfico interessante distinção acerca dos chamados “grupos”, “consórcios” e “organização” de traficantes de drogas do país, notadamente no Estado de São Paulo, que traça o panorama geral do mercado ilegal organizado no Brasil:

Os “grupos” formam-se sob o comando do que dispõe de maior capital para investir na obtenção da droga; não há sistema hierárquico, nem função definida de cada um de seus membros. Usualmente, possuem “bocas” de distribuição, pontos de venda da droga a varejo. No “consórcio”, dois ou mais grupos de traficantes de unem, com finalidade de conseguir mais lucro, com menor custo na compra e transporte; tem caráter eventual e temporário, não dispendo de estrutura própria de transporte. Todavia, na “organização” de traficantes existe uma hierarquia rígida entre seus membros, com divisão de funções e responsabilidades. O seu poderio econômico admite o investimento em meios aperfeiçoados de transporte, comunicação e de infraestrutura para armazenar e processar grandes lotes de substância entorpecente, muitas vezes com fachadas empresariais ou comerciais, criando grande risco à sociedade, pois sua força de atuação se sobrepõe à de grupos e consórcios.⁴⁰

As constatações anteriormente assinaladas denotam a grandiosidade do tráfico de drogas praticado por organizações criminosas em âmbito nacional e

³⁹ Comissão Parlamentar de Inquérito constituída com a finalidade de apurar organizações que atuam no narcotráfico no Estado de São Paulo, suas relações com roubo de cargas, assassinatos, lavagem de dinheiro e demais atividades criminosas relacionadas com o narcotráfico, assim como o envolvimento, a participação ou colaboração de agentes públicos e órgãos estatais nas ações do tráfico de drogas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpinarco/relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

⁴⁰ FEFFERMANN, 2006, p. 83.

internacional e apontam que a carreira na traficância pode ser bastante atrativa.

Tais organizações criminosas, ademais, funcionam como verdadeiras empresas. Os microtraficantes almejam “cargos” mais altos entre os traficantes pequenos, os pequenos entre os intermediários e assim por diante até que se chegue ao mandante do crime (auge da criminalidade organizada). Assim, aos que não integram a “carreira” apenas para satisfazer seu vício em entorpecentes e encaram a atividade criminosa como verdadeira profissão, a progressão na carreira criminosa é visada e cobiçada, podendo ser altamente lucrativa.

Tanto é que os grupos criminosos estipulam regras a serem rigorosamente seguidas por seus traficantes, a fim de que não se perca o principal propósito das atividades: a obtenção de lucro. Quem entra para o tráfico de drogas concorda, em verdadeiro contrato social, com suas normas, diretrizes e obrigações. A título de exemplo, há de se mencionar o caso do Comando Vermelho (CV), facção dominante no Estado do Rio de Janeiro, que veda a utilização de entorpecentes pelos vendedores durante o exercício de suas funções para que não haja qualquer interferência no negócio.

O tráfico de drogas institui, para garantia de sua manutenção, um grupo de regras, que propiciam o seu funcionamento. Todos estão cientes de suas obrigações, e das consequências, caso não se cumpram. No primeiro contrato de trabalho, ou mesmo antes, por conviver nessa realidade, o jovem conhece todo o contrato. As punições, por vezes, são e intensa crueldade, de exacerbada violência, no entanto, as regras são claras, diferentemente do contrato burguês, em que “o poder judiciário aparece como misterioso, envolto em um saber incompreensível e numa atitude quase mística.”

Os traficantes constituem-se em grupo que possui uma dimensão normativa. A sua organização ocorre a partir da manutenção do poder legitimado pelas normas vigentes no grupo.⁴¹

Nota-se, pois, que o tráfico de drogas, especialmente aquele relacionado às organizações criminosas, é atividade altamente lucrativa e serve de chamariz para jovens que veem no mercado ilegal condições e remunerações mais vantajosas que as ofertadas pelo mercado legal.

⁴¹ FEFFERMANN, 2006, p. 250.

3.1.3 *Status*, poder e integração social

Não só os benefícios de ordem econômica podem atrair os criminosos em potencial. Apesar de ser a principal motivação para entrada na carreira criminosa, como já visto, não se pode perder de vista o quanto o *status* do crime influencia o agente.

De acordo com a já mencionada pesquisa publicada na *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, motivos relacionados à ganância, ambição, cobiça e manutenção ou obtenção de *status* aparecem entre os mais citados pelos 194 traficantes de drogas entrevistados. E isso é facilmente explicável, seja pela influência do sistema capitalista, seja pela falsa percepção de acolhimento que o fato de integrar um grupo pode gerar (ainda que esse grupo vise a fins ilegais).

Em relação ao primeiro motivo, evidente que o capitalismo faz surgir no indivíduo uma necessidade material que, muitas das vezes, não condiz com a sua realidade. A sociedade capitalista convence o indivíduo de que ele precisa do tênis de determinada marca, da corrente de ouro e do carro do ano e, ao mesmo tempo, mostra que nada disso será alcançado por meio do mercado legal. Principalmente quando se fala de jovens agentes (mais propensos a valorizar bens materiais como os acima apontados), a inserção na cadeia de consumo e, conseqüentemente, a obtenção de *status* têm alta influência na sua decisão pelo crime ou não crime. E isso se dá em razão da valorização que o consumo legal pode gerar, seja perante a sociedade como um todo, seja perante os seus.

Nesse sentido, os cirúrgicos comentários de Fefferman sobre o tema afirmam:

A realidade descrita transforma-se no momento em que estes jovens se tornam consumidores. Quando passam a consumir, são valorizados. A sociedade passa a percebê-los como consumidores, não mais de drogas, mas de outras mercadorias “fetichizadas”, oficiais e legais. “O ar refrigerado do Shopping Center dissipa, por instantes, as barreiras: agora não importa investigar a origem do dinheiro, não interessa se eles moram em favelas”

[...]

Assim, a criança e o jovem que moram na periferia, no caso de São Paulo, estão submetidos a muitas opressões no processo

de construção de suas subjetividades. Esses jovens buscam uma identidade com base no consumo, no poder, no dinheiro.⁴²

Sob outro enfoque, também não se pode negar que as organizações criminosas conferem *status* e integram, ainda que a um elevado preço, jovens marginalizados. Fazer parte de uma facção consolidada, não raras vezes, é motivo de orgulho e privilégio. Tanto é que, como extraído de estudos e entrevistas realizadas com membros de grupos criminosos, há um longo percurso até que se efetive a integração.

A título de exemplo, vale narrar o que ocorre no PCC. Para que o aspirante integre os quadros da facção, é necessário que seja indicado por ao menos dois dos “irmãos”, que a partir de então se tornarão seus “padrinhos”, e que seja submetido a um ritual conhecido por “batismo”, como relatado na obra de Karina Biondi, *“Junto e Misturado: uma etnografia do PCC”* (Editora Terceiro Nome).

Há quem diga que o batismo consiste na leitura dos dezesseis itens do estatuto elaborado pelo PCC quando de sua fundação. A partir de então, o indivíduo passa também a ser considerado um “irmão”, merecendo o respeito dos demais colegas. Outros afirmam que o ritual consiste, ainda, na ingestão de gotas de sangue do próprio indivíduo e de seus “padrinhos”, misturadas em um copo de pinga ou sangue de pomba e rato.

Em que pese a divergência sobre a maneira pela qual ela é realizada, é certo que a intenção de tal cerimônia é a oficialização do ingresso da pessoa na facção e sua conscientização quanto às normas a serem cumpridas e o respeito devido aos chefes, aos fundadores e aos demais “irmãos”.

É preciso que o interessado demonstre, acima de tudo, lealdade, respeito, mérito e capacidade. Assim, o jovem criminoso passa a fazer parte dos quadros da “instituição”, usufruindo de seus benefícios e arcando com seus custos.

Como custos, menciona-se o estrito respeito às ordens (verdadeiro código paralelo), que, se não cumpridas, podem dar ensejo a penas cruéis e desumanas, tais como tortura e morte, bem como o pagamento mensal de uma quantia aos cofres da facção. Tal numerário, conhecido entre os integrantes

⁴² FEFFERMANN, 2006, p. 95.

como “cebola”, beira os mil reais mensais e varia de acordo com o cargo ocupado pelo agente e sua condição atual (se preso ou solto).

Como benefícios, não se pode deixar de citar o suposto amparo dado pela facção à comunidade e às famílias dos integrantes mortos ou presos. Há, inclusive, um setor da organização denominado Sintonia da Ajuda, destinado unicamente a garantir tal amparo: a contribuição mensal dos integrantes “é usada para pagar as viagens de parentes a prisões remotas, cestas básicas para as famílias mais necessitadas, brinquedos de Natal ou armas”⁴³.

Além disso, é importante enfatizar a lealdade da cúpula da organização com seus integrantes. Ainda que com base no que a facção julga por correto ou não (absolutamente dissociado das normas legais), não há como negar que os “injustiçados” sejam efetivamente defendidos e vingados pelos demais integrantes. Um exemplo disso é o surpreendente relato que segue:

Judite se lembra com nitidez do primeiro contato. Em 2006, ela estava com 16 anos e seu irmão Artur havia acabado de morrer no hospital, depois de sofrer um ataque brutal homofóbico, quando o Primeiro Comando da Capital (PCC) bateu à porta de sua casa. Quando abriu, viu “um garoto magrinho, de óculos, com cara de nerd”. – Você é irmã do Artur? – perguntou. – Sou. – Posso falar com seu pai? – Sim. O pai saiu e perguntou: – O que você quer? – Falar sobre o Artur. Sabemos que o senhor é policial, mas viemos lhe propor como quer que matemos os caras [que mataram seu filho]. Pode me dizer como? Judite conta que seu pai, impressionado, rejeitou a proposta. Confiava na justiça de Deus. “O sujeito chegou a dizer: ‘Se quiser, gravamos’”, recorda-se.⁴⁴

O que se depreende, portanto, é que muitas vezes a comunidade criminosa, seja ela organizada ou não, faz o papel da sociedade legal, sendo vista tanto por seus integrantes quanto pelo meio social como um todo como a mais eficaz e rápida forma de resolução de questões.

Assim, para além dos lucros, a criminalidade pode ser satisfatória em termos de pertencimento a uma comunidade e de obtenção de *status*, sendo este mais um fator estimulante para a decisão pelo crime.

⁴³ GORTÁZAR; ALESSI, 2020.

⁴⁴ *Ibid.*

3.2 Os custos

3.2.1 Fatores inibitórios

Como visto, o ato criminoso (notadamente o econômico, como é o tráfico de drogas) nada mais é que uma decisão do agente que, após considerar os ônus e os bônus que determinada conduta pode propiciar, opta ou não pelo prosseguimento. Nas palavras de Silva Sánchez, “um sujeito cometerá um fato delitivo se, e somente se, a sanção esperada for inferior às vantagens esperadas com a realização do ato”.⁴⁵

Assim e, sem perder de vista o teor da teoria proposta por Becker, é papel do Estado atribuir ao criminoso em potencial custos suficientes que superem as expectativas vantajosas do delito.

E o que efetivamente inibe o criminoso em potencial?

A resposta mais lógica poderia ser: a pena em si (que no caso do tráfico de drogas, atualmente, é de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa⁴⁶) e a privação da liberdade por período considerável. Entretanto, não é o que se vê na prática.

A certeza da punição é, muitas vezes, o fator que mais pesa na balança do agente que se vê prestes a cometer um ato ilícito. Saber que sua detenção e, posteriormente, condenação sejam bastante prováveis é o que de fato faz com que o criminoso em potencial coloque em xeque a ação. Como bem pontua Silva Sánchez, “[...] se há algo que desmotiva o delinquente potencial é a elevada probabilidade de ser descoberto e punido, mais do que a pena em si.”⁴⁷.

Tal constatação é de extrema importância para fins de política criminal, como será visto adiante. Isso ocorre porque, seguindo essa linha de raciocínio, o aumento exacerbado das sanções impostas seria ineficiente e meramente simbólico. Sendo assim, uma pena certa e efetiva poderia ser, portanto, o

⁴⁵ SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 11.

⁴⁶ Art. 33, Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

⁴⁷ SILVA SÁNCHEZ, *op. cit.*, p. 40.

ponto crucial no combate aos delitos que visam ao lucro, entre eles o tráfico de drogas.

Evidente que não se despreza por completo a pena cominada. Em verdade, o cálculo realizado pelo indivíduo racional leva em consideração ambos os fatores: pena estipulada e probabilidade de punição (que aqui podemos chamar de “pena esperada”). Afinal, o criminoso em potencial espera do sistema judicial aquilo que ele entrega na prática.

Em outras palavras, o agente, ao se deparar com alto grau de impunidade de seus pares, passa a crer que sua ação delituosa dificilmente será descoberta e que, portanto, o delito (ainda que pouco lucrativo) compensa.

Em resumo, quanto mais impunidade o indivíduo racional vê à sua volta, mais passa a acreditar que o crime vale a pena e menos se preocupa com a gravidade da sanção cominada. Desse modo, o aumento de fiscalização e, conseqüentemente, de punição, é mais eficaz que a exasperação das punições por meio do Poder Legislativo.

Noutro giro, contrariando todas as expectativas de sucesso com penas certas e céleres, há a afamada “cifra oculta”, que nada mais é que a porcentagem de delitos não computados oficialmente e, portanto, não averiguados e punidos.

Em razão dessas dificuldades, não sabemos com razoável precisão qual é a dimensão e quais as características dos crimes cometidos no Brasil. Nosso conhecimento abrange apenas os crimes mais graves (roubos e homicídios) e apresentam altas taxas de registro policial. Mas mesmo esse conhecimento envolve alguma distorção devido ao “baixo nível de padronização” dos dados coletados pela polícia nos diferentes Estados do País.⁴⁸

O já citado autor Silva Sánchez também faz interessante comparação sobre o tema:

[...] o sistema de Direito Penal converte-se em uma loteria, porque produz manifestas desigualdades expostas entre todos os sujeitos que cometeram um delito, em virtude dos déficits de prisão e julgamento processual⁴⁹.

⁴⁸ VIAPIANA, 2006, p. 31.

⁴⁹ SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 41-42.

De fato, estima-se que no Brasil cerca de 80% dos crimes não chegam às autoridades policiais, número este que, por si só, demonstra quão ineficiente é na prática o fator inibitório “probabilidade de punição”.

Dessa baixa taxa que chega à apuração policial, é preciso descartar, ainda, os casos que não são relatados pelas autoridades, aqueles que são arquivados na origem pelo Ministério Público e os que acabam gerando absolvição.

Assim, descontando a cifra oculta do crime, a efetiva condenação daqueles que praticam a traficância é, sem dúvida, por demais baixa.

Há de se falar ainda na morosidade do sistema como um todo, o que em muito influencia o criminoso em potencial no momento da decisão final, já que uma pena muito provável no “agora” é bastante distinta de uma pena provável futuramente.

Destarte, sem adentrar o mérito da natureza da pena, ou seja, se deve ser ela monetária ou privativa de liberdade (o que, aliás, será discutido no capítulo destinado às políticas públicas), conclui-se que dois dos fatores inibitórios mais eficazes quando se trata do crime de tráfico de drogas, e de todos outros relacionados a lucro, seriam: a certeza da punição e um processo judicial célere, igualitário e justo.

Mas não é só isso. Merece destaque, ainda, a forte influência dos fatores inibitórios de ordem moral. Ou seja, os limites morais adquiridos durante toda a vivência do potencial delinquente e que em muito influem na tomada de decisão relativa à criminalidade.

Trata-se, aqui, da relação que o sujeito possui com sua família e comunidade como um todo. Percebe-se que pessoas com vínculos sociais mais sadios e fortes são menos propensas a delinquir, seja em razão das consequências da estigmatização perante a sociedade, seja por possuir freios morais mais sólidos, o que colabora para o aumento dos custos do crime. Silva Sánchez, citando uma pesquisa do criminologista Ivan Nye, classifica:

[...] as fontes do controle em três grupos: o *controle direto*, que engloba diversas variáveis de contenção ou limitação dos comportamentos e impulsos desviantes, como o sistema legal, as sanções informais, a vergonha, a reprovação do grupo e a supervisão direta dos pais; o *controle interno*, que ocorre

quando as pessoas são socializadas de forma a internalizar consistentemente um sistema normativo da sociedade; e o *controle indireto*, que acontece quando as crianças tem um relacionamento forte e afetivo com seus pais e outros adultos de seu grupo de convivência.⁵⁰

Evidente que os empecilhos morais não atingem a todos. Pelo contrário, aliás, mesmo porque a maioria dos indivíduos que cometem delitos e vão para o cárcere convive diuturnamente com a criminalidade (e isso independentemente de suas vontades, dada a realidade fática das regiões que, infelizmente, abrigam grande parte da população carcerária). Contudo, como ressalta Viapiana, “se a formação moral e a educação de um indivíduo são mais elevadas, aumentam os custos do crime”⁵¹, funcionando, assim, como mais um fator inibitório.

[...] na medida em que aumenta o grau de escolaridade, supõe-se que o indivíduo tenha maior capacidade de avaliar os riscos e as perdas associadas à punição, ao emprego (presente ou futuro) e à renda, ao status social e à reprovação de seu grupo social, caso decida cometer um crime. Da mesma forma, pessoas formadas em famílias integradas, que desde cedo convivem em ambientes que valorizam a disciplina moral e a ética tendem a ser menos propensas a optarem pelo crime.⁵²

3.2.2 A pena em si: análise do preceito secundário dos tipos penais de maior incidência da Lei de Drogas, das nuances da execução penal e do cumprimento da sanção no sistema prisional brasileiro

Não se pode falar em “custos” do crime sem que se analise, ainda que de forma sucinta, o tipo penal em questão. E, no caso da Lei de Drogas, são três os tipos mais frequentes na prática penal: porte de drogas para uso pessoal, disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06⁵³; tráfico de drogas, previsto no artigo 33 do diploma legal; e associação para o tráfico, descrito no artigo 35 que segue.

O primeiro deles criminaliza a conduta daquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, mesmo que para consumo

⁵⁰ VIAPIANA, 2006, p. 102-103.

⁵¹ *Ibid.*, p. 67.

⁵² *Ibid.*, p. 122.

⁵³ BRASIL, 2006.

pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como de quem “para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”⁵⁴.

Para tanto, o tipo comina penas distintas da privativa de liberdade como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Já aqueles que cometerem as ações a seguir incidirão nos termos do *caput* do artigo 33 da Lei em questão, destinado ao tráfico de drogas em si.

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar⁵⁵.

Os parágrafos que seguem trazem disposições acerca das matérias-primas de substâncias entorpecentes (§1º), bem como da participação no uso de drogas (instigação, induzimento ou auxílio ao usuário - §2º) e fornecimento gratuito de drogas (§3º).

O *caput* e o parágrafo primeiro cominam a mesma pena ao agente, qual seja, a reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa. As demais modalidades apresentam sanções mais brandas (penas de detenção que não ultrapassam um ano).

Merece destaque, ainda, o parágrafo quarto do mesmo artigo, que traz em seu corpo uma causa de diminuição e de pena e autoriza o aplicador do Direito, na terceira fase da dosimetria, reduzir a sanção do traficante primário distante de organização criminosa e que não se dedique à traficância em até 2/3.

Seguindo, outro tipo de alta incidência na prática penal é o previsto no artigo 35 do mesmo diploma, que criminaliza a conduta de “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei”. Para este

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ *Ibid.*

delito, o legislador impôs uma pena de “reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa”⁵⁶.

Há de se citar, ainda, as causas de aumento dispostas no artigo 40 da Lei de Drogas⁵⁷ e que podem fazer com que as penas dos artigos 33 e 35 sejam elevadas em até 2/3.

Obviamente não se tem a pretensão de esgotar a apreciação dos tipos penais previstos na Lei de Drogas, mesmo porque o que se almeja neste item é analisar os custos enfrentados pelos criminosos em potencial no que diz respeito às penas dos principais delitos relacionados a drogas.

Nesse sentido, tem-se que aquele que opta por portar drogas para seu consumo (o típico usuário) pode encarar, no pior dos cenários, uma pena de prestação de serviços à comunidade. Já aquele que ingressa na carreira do tráfico, participando da venda, armazenamento, transporte, fabricação, entre tantos outros núcleos do tipo, enfrenta riscos mais gravosos.

Se reincidente ou dado às práticas criminosas, o agente encarará, no mínimo, uma pena de 5 anos de reclusão e um pagamento de 500 dias-multa, a qual, se estipulada no mínimo (1/30 do salário mínimo), supera o patamar de 20 mil reais (considerando o valor do menor salário do ano de 2022). E, por ser crime hediondo, certamente tal agente iniciará seu cumprimento de pena em regime fechado.

Se o criminoso for primário, afastado de organização criminosa e não dedicado à traficância, o custo que a lei lhe impõe é bastante distinto: é

⁵⁶ BRASIL, 2006.

⁵⁷ Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. (BRASIL, 2006).

possível que sua pena inicial seja reduzida em até 2/3, chegando a 1 ano e 8 meses de reclusão; que seja substituída por penas restritivas de direitos, ao talento do magistrado; ou então, que seja fixado o regime mais brando em caso de descumprimento.

Frisa-se que tais benesses, as quais na prática penal são bastante aplicadas, se limitam ao primeiro processo do acusado, de modo que nos demais os custos enfrentados passam a ser, no melhor dos cenários, aqueles acima apontados.

É possível também que o agente se associe a outros de seu convívio ou não, o que é corriqueiro, para se dedicar à comercialização de entorpecentes. Se assim restar comprovado, o agente pode responder tão somente por esse delito ou ser condenado em concurso material também pelo tráfico, a depender do contexto fático, somando-se no mínimo mais 3 anos de reclusão e 700 dias-multa.

O cenário mais comum, contudo, é o acima descrito para o tráfico de drogas, que sem dúvidas é o tipo de maior incidência: pena de reclusão de 5 anos e pagamento de 500 dias-multa. É este, assim, o ônus mais provável de ser enfrentado e que deve ser considerado pelo traficante em potencial.

Pois bem, dessa pena mínima cominada (considerando que a primeira condenação do sujeito, como já dito, tenha sido pela modalidade privilegiada do crime, muito provavelmente sequer cumprindo pena privativa de liberdade – a não ser a preventiva), a progressão do regime fechado ao semiaberto, haja vista a hediondez do delito e já considerando ser o agente reincidente, será após o cumprimento de 60% da pena⁵⁸ (sem adentrar aqui a celeuma acerca da necessidade de cumprimento de tão somente 40% da pena para apenados reincidentes em crime comum).

Desse modo, apenas em uma segunda condenação pelo crime de tráfico de drogas o agente, provável reincidente, permanece 3 anos em regime fechado antes de ser progredido ao intermediário.

⁵⁸ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário.

Há de se mencionar, ainda, que se o sujeito deu início à traficância ainda na adolescência, certamente sofreu medidas intermediárias até, no mínimo, seu segundo procedimento na Vara da Infância e Juventude, considerando a proibição do Estatuto da Criança e Adolescente⁵⁹ em determinar a medida de internação de forma imediata àqueles que cometem atos infracionais sem violência ou grave ameaça, como é o caso do tráfico de drogas.

Um panorama muito comum, se considerarmos um agente que se envolveu com o tráfico de drogas quando menor de idade e assim continuou após atingir a maioridade, é o seguinte: medida socioeducativa de internação na Fundação Casa (que na prática costuma durar entre 6 e 10 meses), após o segundo procedimento formal procedente na Vara da Infância e Juventude; seguida de uma primeira condenação na Vara Criminal à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por restritiva aplicada a critério do juízo; seguida, ainda, de quantas condenações posteriores forem estas a penas mínimas de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, progredindo em cerca de 3 anos ao regime intermediário.

Tudo isso, atrelado à já comentada cifra oculta (ou seja, ao imenso número de crimes que não chegam às autoridades), demonstra que o agente incide inúmeras vezes no tipo penal antes de, efetivamente, cumprir pena por considerável período em regime mais gravoso.

Por outro lado, como é sabido, a experiência do cárcere brasileiro, ainda que por breve período, é um custo por demais penoso. Além dos altos índices de superlotação, as condições subumanas dispensadas aos detentos e a insalubridade das instalações faz com que qualquer chance de ressocialização seja extirpada e que o ônus, que já era alto, se transforme em verdadeiro tormento.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do programa “Sistema prisional em números”, considerando as cinco regiões do Brasil, o índice de superlotação dos estabelecimentos prisionais no ano de 2019 (último em que o levantamento foi realizado) era de 161,26%⁶⁰.

⁵⁹ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019.

Em números, para melhor visualização, a capacidade prisional do país era de 448.347 mil vagas, ao passo que a população efetiva chegava em 722.990 mil detentos. A região Centro-Oeste ocupava o primeiro lugar em índice de superlotação, abrigando quase o dobro do número detentos.

Soma-se a isso as condições de alimentação e higiene dos cárceres e o, muitas vezes, brutal tratamento dispensado aos apenados e presos provisórios, que tornam o sistema prisional brasileiro um “estado de coisa inconstitucional”⁶¹, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347.

Destarte, pode-se dizer que o montante da pena numérica é lamentavelmente potencializado pelas execráveis condições do cárcere brasileiro, o que faz com que o custo da opção pelo crime seja ainda mais oneroso.

3.2.3 O efeito moral: a estigmatização social e as dificuldades vivenciadas por egressos do sistema carcerário

Acerca da realidade “pós-pena”, outro grande custo enfrentado por aqueles que optam pelo ingresso na vida delituosa é a estigmatização social que o cárcere gera. Mesmo que não seja considerada um fator inibitório e ponderável no momento da decisão pelo crime ou não crime, sem dúvidas, a situação do egresso do sistema penitenciário é um alto preço a se pagar.

[...] as consequências para os egressos do sistema prisional podem ser divididas entre efeitos colaterais formais e efeitos informais. Os efeitos formais são as sanções legais e regulamentares de restrições que proíbem ou limitam pessoas com antecedentes criminais de acessar empregos, ter direitos políticos, conseguir educação e outros direitos e oportunidades. Já os efeitos informais se resultam do contato com o sistema de justiça criminal que afetam a vida social, a saúde, as famílias e comunidades do egresso. Ambos os efeitos ultrapassam a pessoa do egresso e resultam, na maioria das vezes, na sua maior vulnerabilidade.⁶²

⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015.

⁶² LOPES; ARAUJO, 2021.

Estima-se que aproximadamente 45% da população egressa encontra dificuldades consideráveis em conseguir empregos formais. Isso se dá pelos “pré-conceitos” e desconfianças dos empregadores em relação ao ex-detento, bem como pelos requisitos que geralmente devem ser cumpridos para preenchimento de vaga de trabalho, tais como referências empregatícias anteriores e apresentação de folha de antecedentes.

A reinserção do indivíduo no meio social, ponto-chave da prevenção especial positiva (que se traduz na busca pela ressocialização⁶³ do condenado), resta, assim, por demais prejudicada.

Como já citado, o desemprego e a redução drástica de renda estão diretamente relacionados ao aumento de taxas de determinados crimes (tais como o tráfico de drogas), de modo que a ausência de vagas formais para egressos é, sem dúvida, uma das causas dos elevados índices de reincidência.

Especificamente no que tange à traficância, a pesquisa acima apontada demonstrou que a necessidade de colaborar para o orçamento familiar e o endividamento foram a terceira e quarta causa citadas pelos criminosos como motivação para comercializar drogas. É o trabalho, portanto, que supre as necessidades básicas do egresso e faz com ele se sinta parte integrante da sociedade “não criminal”.

Há, ainda, outra questão bastante controversa sobre o assunto e que influencia de forma considerável a vida do egresso: a perda ou limitação de direitos enquanto perdurarem os efeitos da pena. E no caso do tráfico de drogas isso se reveste de particular importância, dadas as elevadas penas de multa fixadas que, na maior parte dos casos, impedem a extinção da punibilidade como um todo, mesmo após o término do cumprimento da pena privativa de liberdade. Sem ter a pena extinta, o egresso encontra ainda mais dificuldades em conseguir um emprego formal (o que será tema de discussão do capítulo destinado ao estudo das políticas públicas).

Pois bem. A verdade é que, em que pese os programas estatais ou privados (tal como a Política Nacional de Pessoas Egressas do Sistema

⁶³ Nota do autor: Sobre isso, vale mencionar a crítica do autor Gustavo Junqueira acerca da expressão utilizada com o prefixo “res”, já que a maioria dos agentes submetidos a penas jamais foi inserida, de fato, na sociedade formal, de modo que o termo correto atribuído à inserção dos egressos deveria ser “socialização”. (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2020, p. 522).

Prisional, de 2020, e o Projeto do Conselho Nacional de Justiça para inserir egressos na obra civil), o “pós-pena” nada mais é que um prolongamento da sanção estipulada em âmbito judicial, sendo, sem dúvidas, mais um árduo custo do crime a se ponderar.

3.2.4 A outra face do comércio ilegal: a mazela vivenciada pelos microtraficantes que ocupam a posição mais baixa da cadeia criminoso e um possível ponto falho quando da aplicação da Teoria Econômica do Crime

Por fim, ainda que não se trate de um fator direto na balança da decisão pelo “crime ou não crime” (pelo contrário, aliás), este trabalho não poderia deixar de mencionar a custosa situação dos jovens microtraficantes que ocupam as posições mais baixas da carreira e que, diariamente, arriscam suas vidas para sustentar seus próprios vícios.

Para melhor elucidar o que se pretende dizer, é de rigor distinguir, ao menos, as quatro classes de traficantes (segundo dados do Departamento de Narcóticos e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo):

- a) Grande traficante: atacadista que pode comprar mais de 250 quilogramas de cocaína de uma só vez.
- b) Médio traficante: atua no varejo e no atacado, pode comprar até 250 quilogramas de droga, valendo-se da corrupção de policiais e da contratação de advogado.
- c) Pequeno traficante: varejista que trabalha com menos de 10 quilogramas de entorpecente.
- d) Microtraficante: aquele que normalmente vende pequenas porções de cocaína ou *crack*, efetivamente por meio de ação individual. Nesta escala, o tráfico não é realizado por nenhum tipo de crime organizado. Não existe assistência jurídica e a mercadoria é armazenada nos domicílios. Além dessa (des)organização, os microtraficantes têm em comum a pobreza. É evidente que esses casos de microtráfico não envolvem organizações criminosas como se fossem empresas, muito menos tradicionais. São ações individuais ou, no máximo, de quadrilhas desorganizadas. O único vínculo possível entre eles e o crime organizado decorre da condição de clientes da mercadoria vendida. Existem alguns poucos que não são dependentes químicos e se dedicam ao trabalho, e em razão disso podem ascender e se tornar pequenos traficantes.⁶⁴

⁶⁴ FEFFERMANN, 2006, p. 77.

E é dos microtraficantes o maior número de processos nas Varas Criminais, grande parte das vagas no cárcere e a massa das abordagens pelo sistema policial.

A título de exemplo, na cidade de São Paulo a região intitulada “Cracolândia” é, em sua esmagadora maioria, ocupada pelos microtraficantes. São jovens apartados da sociedade que perambulam pelo local vendendo drogas (especialmente *crack*) e consumindo parte do proveito, o que gera um círculo vicioso que os tornam reféns da própria criminalidade. Nas palavras de Feffermann, autora de um interessante estudo sobre a traficância juvenil na referida cidade, “[...] estes jovens são parte constitutiva da economia do tráfico que, do modo apresentado, funciona à semelhança da economia formal, visto que as relações são caracterizadas pela organização do capital”.⁶⁵

Seria esse, então, um ponto falho na já assinalada Teoria Econômica do Crime? Em outras palavras, os microtraficantes marginalizados, que concomitantemente são usuários contumazes de drogas e comerciantes, poderiam ser incluídos na teoria da escolha racional? Este é, sem dúvida, um dos alvos da discussão a respeito da proposta em questão, no que se refere aos delitos relacionados à Lei de Drogas.

De todo modo, os autores que a defendem costumam esclarecer que a Teoria Econômica do Crime não objetiva questionar as vivências de cada qual, mas tão somente apontar que, ainda que levados em consideração fatores externos, a decisão final sobre o cometimento do crime seria do agente.

A fim de tentar traçar algum tipo de resposta à indagação acima exposta, é importante distinguir duas situações: por um lado, não há como negar que muitas das vezes adolescentes são seduzidos pelo lucro fácil que a traficância pode proporcionar e pelo apelo do consumo da sociedade capitalista, optando por adentrar na cadeia criminosa e satisfazer seus interesses pessoais de forma menos onerosa do que ocorreria se no mercado legal. Por outro lado, é inegável que o vício em drogas (e aqui se fala especialmente do *crack*) retira do agente boa parte de sua racionalidade e o faz agir de forma desordenada

⁶⁵ FEFFERMANN, 2006, p. 95.

para alcançar seu único objetivo, qual seja, uma porção a mais da substância que dê cabo à sua abstinência. E, quanto a isso, não há dúvidas:

O *crack* possui um poder avassalador, capaz de desestruturar a personalidade, agindo num prazo muito curto e criando dependência física e psicológica. Ele diminui a fome, aumenta a atividade psicomotora e altera o funcionamento dos centros límbicos do cérebro, responsáveis pela sensação de prazer. A droga provoca, ainda, paranoia, manifestada sob a forma de alucinações visuais e delírios. Apesar de o *crack* diminuir o desejo sexual, a gravidez acaba ocorrendo, pois as mulheres muitas vezes se prostituem para manter o vício. A degradação moral e física é o mais terrível estágio de dependência. O viciado é capaz de tudo para conseguir tais “pedras porosas”. Começa com pequenos furtos em casa, vem depois a prostituição, assaltos e homicídios. O *crack* é um produto coercivo. Pela sua potência o usuário é levado a roubar para obter satisfação. A soma do vício com a miséria explica de alguma forma a violência urbana assoladora.⁶⁶

Destarte, ainda que não seja considerado tecnicamente inimputável em razão da dependência química, a verdade é que o vício em drogas altamente nocivas, como o caso da substância acima apontada, afasta em parte o ponto central da Teoria Econômica do Crime, ou seja, a escolha racional.

Assim, há de se excetuar, pelo visto, essa classe de criminosos em potencial.

⁶⁶ FEFFERMANN, 2006, p. 78.

4 SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO: A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS

Foram elencados, até então, os fatores estimulantes e inibitórios do crime de tráfico de drogas na visão do potencial criminoso, ou seja, o que faz com que ele opte ou não pelo crime. Diante disso, o estudo partirá, agora, para a apreciação do que significa para o Estado criminalizar o comércio ilegal.

De um lado, há um sistema carcerário oneroso e sabidamente falido, tomado em grande parte por crimes previstos na Lei de Drogas e com um altíssimo índice de reincidência (notadamente aquela específica), o que por si só denota sua ineficiência. De outro, há o compromisso constitucional de criminalizar a conduta e reprimir de forma adequada, com base em uma das facetas do princípio da proporcionalidade, qual seja, a da vedação à proteção penal insuficiente.

Necessário mencionar, ainda, a questão de saúde pública associada ao tema: custos do Sistema Único de Saúde (SUS) com tratamento de dependentes químicos, bem como dispêndios com programas sociais destinados a usuários em geral e aos frutos do uso desenfreado de drogas (abrigo para crianças provenientes de abandonos por pais usuários, por exemplo).

A questão, assim, não é de simples resolução e deve ser revivida quantas vezes necessário até que se chegue em um modelo de combate às drogas mais eficaz.

4.1 Mandado de criminalização e a proibição de proteção penal insuficiente

Historicamente, o Brasil seguiu o mesmo caminho dos Estados Unidos no que se refere à criminalização das drogas, adotando sempre um enfoque repressor.

Até meados de 1910, não havia regulação de substâncias psicoativas como a cocaína e a morfina. Essas drogas geralmente provinham da Europa e seu consumo era restrito a bordéis luxuosos frequentados por filhos da oligarquia cafeeira de São Paulo. O controle das drogas começou a

partir da conferência de Haia, em 1912. A regulação de drogas ilícitas no país inicia-se em 1921. Mas a consolidação das proibições feitas ocorreu com a aprovação da Lei 6.368, de 1976, conhecida como Lei de Tóxicos, que regulou a questão das drogas ilícitas no país até a aprovação da Lei 10.409, de 2002, instituindo definitivamente as figuras “do traficante, pessoa criminosa que deve ser punida com rigidez, e do usuário, pessoa incapaz que deve ser encaminhada para tratamento”.⁶⁷

Com a Constituição Federal de 1988, o país, Estado Democrático de Direito, tornou obrigatória a criminalização do delito de tráfico de drogas. Prevê o artigo 5º da norma superior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.⁶⁸

Tal mandado de criminalização, ao classificar o tráfico de drogas como crime hediondo, ordenou que o legislador ordinário tipificasse a conduta e as consequências dela decorrentes.

Streck, em análise à mencionada norma constitucional, ressalta:

Têm-se, então, dois problemas, que se constituem em base para qualquer discussão: - *primeiro*, está-se diante de hipótese de obrigação constitucional de criminalizar; - *segundo*, está-se diante de uma vedação constitucional de concessão de favores legais aos traficantes. Parte-se, pois, de limitações explícitas ao legislador ordinário. A questão é saber as dimensões desses limites do legislador, isto é, de que modo deve ser atendido o complexo (e duro) comando constitucional.⁶⁹

A obrigação infraconstitucional de criminalizar o tráfico de drogas e torná-lo hediondo é, portanto, certa. Cabe ao legislador ordinário tão somente atender ao mandado e optar pelo caminho mais viável e eficaz, sem perder de

⁶⁷ FEFFERMANN, 2006, p. 49.

⁶⁸ BRASIL, 1988 (grifo nosso).

⁶⁹ STRECK, 2008.

vista os demais preceitos constitucionais, como os da proporcionalidade e da eficiência.

Nesse passo, um dos vetores constitucionais que norteia o sistema penal como um todo é o primeiro deles (proporcionalidade), que, em sua dupla face, prega a vedação da proteção deficiente, bem como a proibição de excesso estatal. E isso leva à necessidade de se falar em violação ao mencionado preceito quando o Estado se excede e pune de forma descomunal determinada conduta.

Por outro lado, o legislador também fere a proporcionalidade se a proteção ao bem jurídico constitucionalmente previsto ocorrer de forma manifestamente insuficiente. Em outras palavras, os meios utilizados para fins de enfrentamento de determinados temas (como é o caso do tráfico de drogas), assim como a reprimenda estipulada, devem ser proporcionais à gravidade do ato praticado, sob pena de se incorrer em tutela insuficiente do bem jurídico protegido.

O autor acima citado, aliás, discorre com maestria acerca da proporcionalidade e seu duplo enfoque:

Tem razão Alessandro Baratta quando esclarece que, no Estado Democrático de Direito, está-se diante de uma *política integral de proteção dos direitos*. Tal definição permite que se afirme que o dever de proteção estatal não somente vale no sentido clássico (proteção negativa) como limite do sistema punitivo, mas, também, no sentido de uma proteção positiva por parte do Estado.

Isso decorre, obviamente, da evolução do Estado e do papel assumido pelo direito nessa nova forma de Estado, sob a direção de um constitucionalismo compromissório e social. É por isto que não se pode mais falar tão-somente de uma função de proteção negativa do Estado. Parece evidente que não, e o socorro vem de Baratta, que chama a atenção para a relevante circunstância de que esse novo modelo de Estado deverá dar *a resposta para as necessidades de segurança de todos os direitos, também dos prestacionais por parte do Estado (direitos econômicos, sociais e culturais) e não somente daquela parte de direitos denominados de prestação de proteção, em particular contra agressões provenientes de comportamentos delitivos de determinadas pessoas.*⁷⁰

E segue:

⁷⁰ STRECK, 2008.

[...] como muito bem assinala Roxin, comentando as finalidades correspondentes ao Estado de Direito e ao Estado Social, em Liszt, o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmedurada do Estado, *mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo*. Estes são os dois componentes do direito penal: *a) o correspondente ao Estado de Direito e protetor da liberdade individual; b) e o correspondente ao Estado Social e preservador do interesse social mesmo à custa da liberdade do indivíduo*. Tem-se, assim, uma espécie de dupla face de proteção dos direitos fundamentais: a proteção positiva e a proteção contra omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, como também por deficiência na proteção.⁷¹

Desse modo, não só deve o Estado criminalizar o crime de tráfico de drogas a contento, como também, com fulcro na vedação da proteção insuficiente, impor penas adequadas e coerentes com o carácter hediondo do delito, estipulando ainda políticas públicas eficientes para o combate do crime e consequente proteção do bem jurídico constitucionalmente tutelado.

Quais seriam tais medidas, contudo, é tema para o capítulo a respeito das políticas públicas atreladas ao combate às drogas.

4.2 Os custos efetivos da criminalização do tráfico de drogas

Já foram citados, neste estudo, alguns números relativos ao tráfico de drogas sob a perspectiva do criminoso. Necessário, agora, que se proceda à análise do outro lado da relação: os dispêndios do Estado com a criminalização do crime citado.

O Departamento Penitenciário Nacional, responsável pelo “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias”⁷², traz dados diversos sobre as despesas totais por unidades da Federação, bem como do custo mensal de cada detento para o Estado.

Ao que se nota, uma das principais despesas é com os salários de pessoal envolvido na administração penitenciária, a título de exemplo, mais de 230 milhões de reais só no mês de maio de 2021, no Estado de São Paulo. No

⁷¹ STRECK, 2008.

⁷² SISDEPEN, 2021.

mesmo período e local, foram gastos ainda mais de 80 milhões com despesas diversas, relativas à subsistência dos detentos nas penitenciárias situadas em São Paulo (alimentação, produtos de limpeza, aluguéis, roupas de cama, transporte, água, luz, esgoto etc.).

Os números fornecidos variam de forma considerável, a depender da unidade federativa escolhida: no Estado do Amapá, por exemplo, gastou-se cerca de um 1,7 milhão de reais com despesas cotidianas no mesmo mês de maio de 2021, enquanto no Pará tal gasto foi superior a 13 milhões.

Isso se dá pelas diversas realidades geográficas e financeiras dos 26 Estados, além do Distrito Federal, o que faz com que haja situações distintas e muito particulares nas cinco regiões do país.

De todo modo, pode-se dizer que, de forma geral, cada detento costuma custar de 1 mil (como no Paraná) até 3 mil reais (como ocorre no Amazonas) por mês, sendo possível que se considere uma média de 1,5 mil por preso em toda a Federação.

Trazendo tais dados para o crime de tráfico de drogas e considerando que hoje há mais de 200 mil pessoas detidas no país pela incidência no grupo das Drogas, temos que o gasto mensal apenas com os apenados e presos provisórios por crimes previstos em tal legislação ultrapassa R\$ 300 milhões.

Tais números são ainda mais elevados quando se trata de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas. O Levantamento Anual do Sinase do ano de 2017⁷³ constatou que a imensa maioria dos adolescentes foi internada provisoriamente em razão de atos equiparados à traficância (frisa-se que, em relação às internações definitivas, o tráfico de drogas apenas não ocupou a primeira posição em razão da vedação de internação direta de adolescentes primários por atos sem violência ou grave ameaça). O mesmo levantamento apontou que os gastos mensais por adolescente, a depender do Estado da Federação, podem alcançar e ultrapassar o patamar de 10 mil reais⁷⁴.

Mas não é só. A contabilização geral do combate ao crime de tráfico de drogas deve incluir, ainda que de forma relativa, todo o gasto com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, bem como com o sistema

⁷³ SINASE, 2017.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 131.

policial e os órgãos envolvidos na efetivação das políticas públicas destinadas à repressão das drogas.

Uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, denominada “Um tiro no pé – Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo”, parte do projeto “Drogas: quanto custa proibir?”, acompanhou os gastos de tais Estados com o sistema judicial, destinados ao combate às drogas, e demonstrou que os números atingem patamares bilionários.

De acordo com o estudo, “em um único ano, Rio de Janeiro e São Paulo, juntos, gastaram cerca de R\$ 5,2 bilhões para manter a proibição das drogas e travar guerra contra o varejo do tráfico nas favelas e periferias”⁷⁵. E tal numerário, como bem ressaltado pelo idealizador do estudo, está muito aquém do valor real gasto, dadas as diversas operações policiais que não geram boletins de ocorrência formais e as diligências não passadas para o sistema.

Para além do dispêndio financeiro, há de se falar também no gasto de tempo e esforço de todos os órgãos que, de alguma forma, estão na linha de combate às drogas. Ainda de acordo com o estudo assinalado, se analisada a “proporção do trabalho da instituição dedicada à Lei de Drogas”, temos que a Polícia Civil dedica mais de 7% de seu trabalho ao combate do tráfico, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça mais de 10%, a Defensoria Pública mais de 20%, enquanto a Fundação Casa dedica impressionantes 45%. Tais dados se referem ao Estado de São Paulo no ano de 2017⁷⁶.

Somados ainda às porcentagens de tempo e dinheiro despendidas pela Polícia Militar e pelo sistema penitenciário, os órgãos, em conjunto, gastaram em 2017 R\$ 4.203.796.932,00 somente com a aplicação da Lei de Drogas.

Em âmbito federal, no ano de 2019, os gastos diretos dos Ministérios da Saúde, Justiça, Cidadania e da Presidência da República destinados especificamente às políticas públicas de entorpecentes chegaram ao patamar de R\$ 476.863.640,00.⁷⁷

Com base nesse panorama, outra conclusão não se pode chegar senão a de que os custos são inegavelmente altos e, quando contrapostos com os

⁷⁵ LEMGRUBER, 2017, p. 54.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 54.

⁷⁷ IPEA, 2021.

benefícios da atual política repressiva, podem gerar dúvidas acerca de sua eficiência.

4.3 Custos indiretos relacionados às drogas

Os custos estatais não se limitam à prevenção e repreensão do crime tráfico de drogas em si. As despesas relativas às drogas, notadamente no que se refere ao sistema de saúde, são altíssimas e devem ser consideradas.

Por exemplo, entre as Secretarias do Ministério da Saúde encontra-se a da Atenção à Saúde, responsável por lidar com as consequências do uso e criminalização das drogas no país, por meio de seus dois órgãos executores, o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz.

Além disso, de acordo com a “Análise das Políticas Públicas sobre Drogas no Orçamento Federal – 2005 a 2019”⁷⁸, entre os anos mencionados, diversas ações foram instituídas visando ao atendimento de usuário de drogas. Algumas delas podem ser aqui apontadas: Ação 8529 - Serviços Extra-Hospitalares de Atenção aos Portadores de Transtornos Mentais e de Transtornos Decorrentes do Uso de Álcool e Outras Drogas; Ação 6177 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde do Adolescente e Jovem; e Ação 8535 - *Crack é possível vencer*.

A título de exemplo, de acordo com as informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), apenas no que se refere a este último projeto “o repasse para a execução chegou a R\$ 84,9 milhões no acumulado de 4 anos”⁷⁹.

Menciona-se, ainda, a considerável rede pública de apoio ao usuário de drogas, composta pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), Centros de Convivência e Cultura e emergências gerais dos hospitais.

Todos os órgãos e projetos, sem dúvidas, geram alto dispêndio. Ainda que não sejam relacionados ao tráfico de entorpecentes em si, analisar os dados é interessante para que se possa vislumbrar, sob todas as perspectivas,

⁷⁸ IPEA, 2021.

⁷⁹ *Ibid.*

a influência das substâncias psicotrópicas nas políticas públicas dos mais variados ramos.

Seja para prevenção e repressão do crime, para atendimento ao usuário ou ainda para o tratamento de terceiros relacionados aos dependentes químicos, é certo que considerável parcela do orçamento público vem sendo destinada para planos e projetos relativos à droga, o que, mais uma vez, demonstra a importância da apreciação do tema.

5 POLÍTICA CRIMINAL NO ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

Até então, o presente trabalho se debruçou no estudo da Teoria Econômica do Crime, a qual, ao considerar o homem um sujeito racional, atribui a ele a decisão final pelo crime ou não crime, após as devidas ponderações acerca dos custos e benefícios que determinada ação lhe pode acarretar.

Foram vistos, ainda, quais seriam os principais fatores atrativos e inibitórios do crime de tráfico de drogas ao potencial criminoso. Por fim, ainda que sob outra perspectiva, foram também analisadas as nuances da criminalização do tráfico de entorpecentes para o Estado.

Dito isso, a pesquisa partirá, agora, à seara prática, porque em nada adianta balizar custos e benefícios do crime, estipular ônus e bônus da criminalização, sem que se discuta o tema em âmbito prático. Em outras palavras, o que se propõe é a análise da Teoria Econômica do Crime em prol da eficiência das políticas públicas adotadas para combater o tráfico de drogas.

Este capítulo, portanto, se destinará a aplicar todos os conceitos antes vistos, para que se trace um caminho mais eficiente no que se refere às políticas criminais dedicadas ao enfrentamento dos crimes previstos na Lei de Drogas.

5.1 Antecedentes históricos

O tema não é recente. O consumo de entorpecentes, ainda que para fins medicinais ou terapêuticos, sempre existiu. Ocorre que nas últimas décadas houve uma expansão exponencial da comercialização de drogas, o que fez com que o tráfico de substâncias ilícitas se tornasse um dos focos das políticas públicas dos Estados.

De todo modo, em âmbito internacional é possível citar o período da Guerra do Ópio, travada entre a China e a Inglaterra, como um dos primeiros momentos em que substâncias psicotrópicas foram consideradas proibidas:

Em 1800 um ato oficial do governo chinês proibiu tanto a importação de ópio quanto sua produção interna em território chinês, e em 1813 outros editos proibiram o fumo de ópio. A

punição para os que violassem a proibição era severa: 100 golpes de bambu, junto com o uso público da “cangue”, o colar de madeira, por um mês ou mais.

[...] o Imperador ao perceber que a economia chinesa estava sendo prejudicada pela compra de ópio da Inglaterra, determinou que peritos lhe aconselhassem sobre a questão do ópio. Após avaliar as evidências, em 1838, o governo decidiu banir o comércio de ópio, e ordenou o fechamento de fábricas estrangeiras em Cantão, além da destruição de três milhões de libras de ópio cru, tendo nomeado o Comissário Lin para levar a cabo a tarefa repressiva.⁸⁰

A partir de então, com vistas às consequências que o mencionado entrave trouxe, potências mundiais diversas passaram a se posicionar acerca da questão das drogas. E, nesse cenário, os Estados Unidos surgiu como um dos primeiros países a considerar os traficantes de drogas verdadeiras ameaças à segurança nacional e a pressionar os demais para implementação de rígidas políticas proibicionistas.

Foi nesse contexto, aliás, que em 1912 realizou-se a Convenção de Haia, a qual consolidou a visão estadunidense acerca da proibição das drogas. Foi também nessa reunião que pela primeira vez se falou em vedação à cocaína, droga comumente comercializada nos Estados Unidos e nos países Europeus.

Assim, esse é o bojo da criminalização das drogas, pois, a partir de então, a política proibicionista foi se expandindo para outras nações e outras substâncias, tal como a *Cannabis sativa* L (maconha).

Novas convenções foram realizadas a fim de determinar diretrizes proibitivas para os países signatários, a exemplo das Convenções de Genebra dos anos 1931 e 1939, que concretizaram a vedação ao comércio de drogas e limitaram o uso de psicotrópicos para fins diversos, tal como os medicinais.

Pouco depois, após o término da Segunda Guerra Mundial e com a idealização da Organização das Nações Unidas (ONU), as convenções tomaram proporções ainda maiores, como a Convenção das Nações Unidas de 1988, promulgada no Brasil em 26 de junho de 1991 por meio do Decreto nº 154, que em muito influenciou a política criminal nacional até hoje adotada.

A intitulada “Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas”:

⁸⁰ RODRIGUES, 2006, p. 34-35.

[...] é um instrumento repressivo que pretende combater as organizações de traficantes, através da ampliação das hipóteses de extradição⁶⁷, cooperação internacional⁶⁸ e do confisco de ativos financeiros dos traficantes⁶⁹, unificando e reforçando os instrumentos legais já existentes. Foi assim criado um sistema com enfoque particular de se opor ao poder militar, econômico e financeiro alcançado pelo tráfico ilícito nesses anos de proibição. Esse instrumento internacional, para seus comentaristas, teria assegurado a coesão da resposta internacional contra o tráfico de drogas ao propor a harmonização das definições de tráfico de entorpecentes e assemelhados; a incriminação da lavagem de dinheiro de origem ilícita; e o reforço da cooperação internacional entre Estados, para adaptar os meios de combate aos novos desafios.⁸¹

É possível dizer que, com a redação da Convenção e consequente adesão de diversas nações, as quais a partir de então se comprometeram com a adoção de medidas para erradicação da traficância, a bandeira proibicionista estadunidense se consolidou por completo em países do mundo todo. E no Brasil não foi diferente.

Em que pese a existência de certas normas proibitivas no que se refere às substâncias psicoativas desde as Ordenações Filipinas, foi após a já citada Guerra do Ópio que as autoridades brasileiras passaram a dar mais atenção à criminalização das drogas, revogando o artigo que tratava de “substâncias venenosas” do Código Penal de 1890 e fazendo menção expressa à cocaína, ópio e substâncias deles provenientes. Isso ocorreu concomitantemente ao período de vigência da chamada “Lei Seca” na América do Norte, o que influenciou as autoridades nacionais a intensificar a repressão tanto ao álcool quando às substâncias psicoativas.

Assim, os anos e governos que seguiram optaram por manter a política repressiva, inserindo no rol de drogas vedadas a *Cannabis sativa* L (maconha), entre outras substâncias.

As duas Convenções de Genebra acima assinaladas também foram ratificadas pelo país. O período ditatorial do Governo de Getúlio Vargas (1937), da mesma forma, colaborou para o recrudescimento das políticas públicas

⁸¹ RODRIGUES, 2006, p. 41-42.

relativas às drogas (a exemplo da criminalização da conduta do usuário, até então visto como “doente” e carecedor de tratamento pelos especialistas).

O Código Penal que seguiu, o de 1940, inovou ao adotar a norma penal em branco para os delitos relativos às drogas (o que até hoje é utilizado), bem como descriminalizou o consumo de drogas, voltando a tratar o usuário como verdadeiro “doente”.

Pode-se dizer, de acordo com Batista, que durante todo esse período o enfrentamento das drogas no país se baseou em um “modelo sanitário”⁸², o que veio a mudar com o início da ditadura. Para o autor, o ano de 1964 é um verdadeiro “marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal para drogas”⁸³. Eis que o sistema penal, imbuído da autoridade da época, seguiu o mesmo caminho. A título de exemplo, pode-se mencionar a alteração legislativa para equiparar a figura do traficante à do usuário.

Com o término do período ditatorial, abriram-se novas possibilidades para debate, o que não modificou de forma significativa os rumos da política criminal de enfrentamento ao tráfico. Apesar da flexibilização no que se refere ao consumidor, o Brasil foi signatário das Convenções acima citadas sobre substâncias psicotrópicas e se manteve firme no modelo proibicionista.

Isso restou consolidado com o advento da Constituição Federal de 1988, vigente até os dias atuais. Assim, o Direito Penal passou a ser, inquestionavelmente, o caminho a ser adotado para o combate do tráfico ilícito de entorpecentes.

Apesar da adoção de algumas medidas posteriores que atenuaram o sistema criminal dedicado aos delitos do grupo das drogas, como a elaboração do sistema de regimes progressivo e a suspensão condicional da pena, não houve alteração significativa sobre os rumos da política criminal.

Pelo contrário, aliás, já que o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, conferiu ao tráfico de drogas natureza hedionda⁸⁴, tornando-o inafiançável e insuscetível de benesses diversas. Isso acabou por acarretar a

⁸² BATISTA, 1998, p. 79.

⁸³ *Ibid.*, p. 84.

⁸⁴ XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

edição da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), consolidando o recrudescimento do tratamento conferido ao tráfico de drogas.

[...] o endurecimento do sistema penal não mais possuía a característica observada nos regimes ditatoriais, tendo se moldado aos novos tempos e adotado uma nova roupagem, ao fundar sua tática autoritária na “ideologia da segurança urbana”. Sob esta inspiração, surge no panorama político criminal nacional o movimento de “lei e ordem”, de caráter repressivo, moralista, populista e passional, ainda de inspiração norte-americana, sendo identificado na Carta Política de 1988 “os vetores de uma política criminal representativa de um endurecimento penal”.

[...] A consequência foi a obrigatoriedade da prisão cautelar, a proibição da fiança, da liberdade provisória, da graça, anistia e indulto, além de ter sido vetado o recurso do acusado em liberdade. Impediu-se também a possibilidade de progressão de regime prisional, incluída no texto da lei, mesmo após ter sido excluída do anteprojeto³⁷², o que fez com que a lei ordinária fosse mais longe do que previu a Constituição de 1988.⁸⁵

Com o passar dos anos houve uma tendência de abrandamento. Apesar de o caráter repressivo do enfrentamento ao tráfico de drogas ter sido mantido, de lá para cá diversos institutos foram alterados ou criados visando a uma política pública mais moderada, como o Instituto da Transação Penal pela Lei 9.099 de 1995, que posteriormente veio a atingir o delito de porte de drogas para consumo pessoal, e a modificação e ampliação das penas substitutivas previstas no artigo 44 do Código Penal. Em tempos mais recentes, especialmente após os anos 2000, pode-se mencionar a despenalização do crime de porte de entorpecentes para uso; o afastamento da obrigatoriedade de cumprimento da pena integral de tráfico de drogas em regime fechado; a possibilidade de conversão de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando da condenação por tráfico privilegiado; entre outros.

Abriu-se espaço, ainda, para medidas públicas oficiais visando à redução de danos e à discussão efetiva sobre políticas criminais. Nesse sentido, deu-se a criação da Secretaria Nacional Antidrogas (Senad):

[...] unidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), integrada, juntamente com outros órgãos das esferas Federal, Estadual e Municipal, o Sistema Nacional de Políticas

⁸⁵ RODRIGUES, 2006, p. 155.

sobre Drogas (SISNAD), instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Atualmente, a SENAD tem por missão garantir a aplicação da justiça por meio da transformação dos bens apreendidos em razão de crimes em políticas sobre drogas e tem por objetivo promover a ordem jurídica com a gestão de ativos e reduzir a oferta de drogas no País.

Para tanto, atua, especialmente, em dois eixos no âmbito da política sobre drogas: redução da oferta de drogas e combate ao tráfico de drogas e crimes conexos; e gestão dos recursos apreendidos em decorrência de atividades criminosas relacionadas às drogas e crimes conexos.⁸⁶

De todo modo, o cenário que persiste até os dias atuais é o de um sistema majoritariamente repressivo (e ainda muito questionado).

5.2 Direito Penal e o princípio constitucional da eficiência: prevenção e repressão

Inegável, como visto até então, a necessidade de criminalizar o tráfico de drogas de maneira não deficitária. Cabe, agora, analisar a efetiva criminalização com vistas ao princípio da eficiência. Afinal, como bem assevera Junqueira, de que adianta “gastar grande energia na análise das estruturas do crime como conduta, imputação ou dolo, se ainda não se definiu qual o objetivo específico, imediato, da punição”⁸⁷?

Por proêmio, necessário que se recorde alguns conceitos acerca da Teoria da Pena, ainda que em breves linhas. Nesse sentido, temos que tal costuma se subdividir em: teorias retributivas, para as quais o mal do crime deve ser compensado com a sanção; teorias preventivas, que almejam prevenir e reprimir crimes futuros; e teorias mistas, que mesclam as duas citadas e objetivam tanto a retribuição quanto a prevenção.

A teoria preventiva, que é a que mais interessa a este estudo, funda-se na ideia de que a sanção, para que tenha razão de ser, deve visar a um fim específico. Ela se subdivide em prevenção geral e especial, sendo a geral aquela destinada a intimidar toda a coletividade e a especial aquela que considera como destinatário da norma o condenado em si.

⁸⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021.

⁸⁷ JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2020, p. 513.

A prevenção geral pode ser vista sob dois enfoques: o negativo, o qual pretende que o sofrimento de um determinado transgressor opere como exemplo para os demais; e o positivo, que se funda na “função comunicativa” da pena, como assinalado por Junqueira e Vanzolin. Aliás, para os autores:

[...] a vantagem das propostas de prevenção geral positiva, a princípio, é o maior reconhecimento da racionalidade do homem, que, ao invés de trabalhar com a antinomia prazer do crime versus dor da pena, passa a utilizar a sanção penal para transmitir uma mensagem a um receptor racional, que aprende e reforça seu aprendizado por toda a vida.⁸⁸

A prevenção especial também se subdivide em negativa ou positiva. A negativa pode ser vista sob dois enfoques: o relativo à segregação do agente e o referente à intimidação pessoal do condenado. Já a prevenção especial positiva se traduz na busca pela ressocialização do condenado e visa à sua reinserção na sociedade.

Relembradas as principais subdivisões da teoria da pena e ressaltada a importância da teoria preventiva para o que se pretende traçar nesta pesquisa, o estudo partirá à análise da eficiência em âmbito de política criminal penal.

Previsto no artigo 37 da Constituição Federal e norteador de toda a Administração Pública, bem como de seus agentes, o princípio da eficiência se traduz na presteza em que a atividade administrativa, seja ela qual for, deve ser oferecida. Em âmbito administrativo, a eficiência está também relacionada ao Estado Democrático de Direito, ou seja, são conferidas garantias à coletividade e resguardados os direitos dos indivíduos, protegendo-os, ao mesmo tempo, de uma ação em demasia do Estado. Isto significa, na esfera da Administração, alcançar o mais vantajoso bônus com o mais brando ônus.

E no âmbito Penal não é diferente. Diversos dos princípios norteadores do Direito Penal e Processual Penal demonstram a necessidade de um processo seguro, fundamentado, justo, célere, mas que também seja suficiente para reprimir o agente. Ou seja, um sistema que garanta todos os direitos individuais do agente, porém que seja eficaz para, na mesma medida, resguardar a coletividade.

⁸⁸ JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2020, p. 520.

Um dos paradigmas econômicos que mais tem sido abordado nas considerações da ordem jurídica é o da eficiência, como princípio e como meta, de toda intervenção estatal. Este princípio-fim atualmente muito em voga no modelo de Estado prende-se mais a uma variante econômica – a busca da melhor relação custo-benefício – que ao exame propriamente do mérito da intervenção estatal, o que no Direito Penal seria de importância extraordinária, uma vez que todo delito importa custos sociais por vezes bastante elevados ou até insuportáveis.⁸⁹

Ao que parece, há uma íntima ligação entre eficiência e Direito Penal. Afinal, o que se busca incansavelmente na esfera criminal é, por proêmio, que a norma penal incriminadora dirigida à comunidade como um todo seja capaz de prevenir o cometimento do delito (prevenção geral) ou, não sendo, seja eficaz para repreender o delinquente, segregá-lo e, na melhor das hipóteses, ressocializá-lo (prevenção especial negativa e positiva, respectivamente).

Evidente que a prevenção geral, no sentido de utilizar o preceito primário e secundário da norma penal para impedir que o criminoso pratique o delito, é mais eficaz e menos custosa ao Estado que a prevenção especial, na qual já existe a sanção e, conseqüentemente, gastos diversos com o procedimento e o encarceramento.

Utopicamente dizendo, o Direito Penal atingiria seu nível máximo de eficiência se as normas penais incriminadoras fossem suficientes, por si só, para cumprir seu papel preventivo, ou seja, se isso não ocorresse de forma meramente simbólica.

Contudo, o crescimento duradouro e exponencial do tráfico de entorpecentes no país mostra que o modelo atual de combate aos delitos (aqui especialmente os que envolvem a Lei de Drogas) não tem sido satisfatório, tornando necessária a reapreciação do tema.

Nesse ponto, não se pode deixar de mencionar que há uma dificuldade ainda maior dos legisladores e aplicadores do Direito quando o tema é a política pública destinada a esse grupo de crimes. Isso ocorre porque os delitos que envolvem drogas, muitas das vezes, estão diretamente relacionados à criminalidade organizada e são praticados por grupos criminosos empresarialmente estruturados. Assim, nestes casos, o tráfico de drogas não

⁸⁹ SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. VII.

pode ser combatido da mesma forma que aquele encontrado corriqueiramente em pontos de comercialização espalhados pelas cidades. A diferença entre eles é colossal e o tratamento dispendido também deve ser.

Para Moraes:

[...] o paradigma do Direito Penal clássico é o homicídio com autor individual. Já o da globalização é o delito econômico organizado tanto na modalidade empresarial, como na macrocriminalidade: terrorismo, narcotráfico ou criminalidade organizada.⁹⁰

Daí, por exemplo, o dito “Direito penal de duas velocidades”, proposto por Silva Sánchez na obra *A Expansão do Direito Pena*⁹¹. O autor aponta a possibilidade de adoção de novos métodos para lidar com novas formas criminosas, sendo uma delas a organizada. Segundo ele, deve haver a adoção de dois sistemas penais por um único ordenamento jurídico a fim de conferir tratamento diferenciado à criminalidade comum e à organizada, visando conciliar um Direito Penal Clássico com outro Contemporâneo, no qual, se preciso, certas garantias e direitos possam ser flexibilizados.

Em síntese, o que se diz é que todos os esforços dos legisladores, estudiosos e aplicadores do Direito estão direcionados para que a eficiência, em todas as suas vertentes, seja alcançada. A busca pelo resultado máximo, com dispêndio econômico e social mínimo, deve orientar e pautar a política criminal adotada.

Notadamente, no que tange à Teoria Econômica do Crime, ponto central deste estudo, pode-se dizer que a eficiência é vista de modo ainda mais específico. Em outras palavras, para os crimes que envolvem lucro, como é o caso do tráfico de drogas, um Direito Penal “eficaz na eficiência”, conforme preceitua Silva Sánchez, seria o seguinte:

[...] por um lado, haveríamos de impor ao delinquente custos adicionais, de modo que o custo esperado do delito seja para ele superior às vantagens esperadas com a prática delinquente. [...] Por outro lado, seria necessário tornar os custos da penalização inferiores ao custo da tolerância do delito. A este respeito, deve-se assinalar que exatamente isso, o elevado custo do Direito Penal para rebaixar os níveis de

⁹⁰ MORAES, 2008, p. 75.

⁹¹ SILVA SÁNCHEZ, 2002.

delinquência, embora tais níveis sejam um tanto altos, não deve induzir à crença de que o sistema de justiça criminal é ineficiente.⁹²

Destarte, com base na Teoria Econômica do Crime, uma política criminal eficiente para crimes dessa natureza, portanto, seria aquela que visa “atribuir ao delinquente potencial custos adicionais, em caso de cometimento do delito, de modo que estes ultrapassem as vantagens que do delito se espera obter”⁹³, sem deixar de lado o cálculo relacionado aos dispêndios destinados à criminalização *versus* o prejuízo suportado pela tolerância do delito.

Noutro giro, não se pode falar em eficiência sem fazer menção à questão da estagnação das políticas públicas e dos órgãos públicos responsáveis pela prevenção e repressão da criminalidade, aqui, especialmente aquela relacionada ao tráfico de drogas.

Sendo assim, para que se atinja a pleiteada eficiência citada, além da implantação de sistemas diferenciados e da análise concreta dos delitos que se pretende combater, é necessário que os órgãos responsáveis pela investigação e repressão destes estejam sempre oxigenados, antenados à evolução da criminalidade e dispostos a enfrentar cada caso como se fosse único. Em outras palavras, é preciso que os órgãos policiais e judiciais saiam do “modo automático” e combatam a traficância de forma integrada, moderna e fazendo uso de toda a tecnologia hoje disponível.

Saberes empíricos, o uso de parâmetros comparativos, estatísticas judiciais e policiais, o uso da criminologia e da sociologia criminal, a identificação de causas determinantes de criminalidade, de locais mais propícios para a prática de infrações penais, identificação do papel social das vítimas em potencial, enfim, a identificação de fatores criminógenos não são propriamente novidades. Mas nessa sociedade pós-moderna, complexa e contingente tais parâmetros são decisivos para a construção de uma dogmática penal mais verificável quanto à sua aplicabilidade técnica e econômica, assim como quanto à sua eficácia social.⁹⁴

O que se vê, em verdade, são sistemas rudimentares que nem mesmo conseguem integrar informações de todo território nacional e políticas de

⁹² SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 37-38.

⁹³ *Ibid.*, p. 37.

⁹⁴ MORAES; DEMERCIAN, 2017, p. 35.

enfrentamento fundadas em dados antigos, que desconsideram por completo a desenfreada evolução da criminalidade (aqui brotando o uso da Jurimetria como uma das alternativas viáveis para fins de combate à traficância, como se verá a seguir).

5.3 A importância da Jurimetria para o alcance da eficiência em âmbito criminal

A importância da aplicação dos pilares da eficiência para embasamento de políticas públicas destinadas ao combate de criminalidade, notadamente àquela envolvendo o tráfico de drogas, não é discutida. Todavia, é preciso que tal discussão deixe a seara teórica e especulativa e avance à prática, ocasião em que se faz presente a Jurimetria.

Criada no ano de 2011, a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), é “uma instituição sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal incentivar o uso da Jurimetria, estudo empírico do Direito, como ferramenta de tomada de decisão e melhora da prestação Jurisdicional Brasileira”⁹⁵, ou seja, como a estatística aplicada ao Direito.

A citada associação, que pretende incentivar e auxiliar operadores da lei com o implemento de dados estatísticos, visando à criação e aplicação de leis mais eficazes e condizentes com a realidade vivenciada em uma determinada época, explica que:

Quando se faz jurimetria, busca-se dar concretude às normas e instituições, situando no tempo e no espaço os processos, os juízes, as decisões, as sentenças, os tribunais, as partes etc. Quando se faz jurimetria, enxerga-se o Judiciário como um grande gerador de dados que descrevem o funcionamento completo do sistema. Quando se faz jurimetria, estuda-se o Direito através das marcas que ele deixa na sociedade.⁹⁶

Em âmbito penal, Moraes e Demercian conceituam a Jurimetria como o “ramo da Criminologia que utiliza a metodologia estatística para investigar o

⁹⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA.

Disponível em: <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁹⁶ *Ibid.*

funcionamento do conjunto de normas penais e extrapenais, que se prestam à proteção de bens e servem como instrumento de controle social”⁹⁷.

Tema em voga não por acaso, o estudo empírico do Direito pode ser de grande valia à aplicação prática de políticas públicas de enfrentamento à traficância e crimes afins. Afinal, não se combate o que não se conhece.

Especificamente no que diz respeito ao tráfico de drogas, a coleta, reunião e análise de dados atuais e práticos relacionados a tal criminalidade devem fazer parte do cotidiano do estudioso e aplicador do Direito. Ou seja, é preciso que tais operadores efetivamente estudem e cataloguem aquilo que pretendem enfrentar, a fim de que a forma de combate seja a mais certa e menos dispendiosa possível.

Sem isso, é provável que haja um comodismo geral, tanto em termos de prevenção geral e especial quanto em termos de efetiva aplicação da lei em processos cotidianos. Carvalho assinala que o aplicador do Direito, que lida “apenas com os dados históricos do seu próprio sistema jurídico, é levado comodamente a pensar o Direito em termos de continuidade, de fixidez, de estabilidade, e não no aspecto de globalização”⁹⁸, o que vai de encontro à já narrada evolução do tráfico de drogas.

Deve o Estado, pois, investir em avançadas e integradas modalidades de prevenção do crime, privilegiando a investigação e atuação precoce em face da repressão exacerbada e meramente simbólica.

[...] uma atuação preventiva, ou seja, pensar a “segurança pública” e a “racionalidade legislativa” como bens que merecem tutela e exigem estratégia de proteção, tal qual se fez na proteção do meio ambiente, consumidor, probidade administrativa etc, exige a compreensão do próprio custo-benefício da prevenção, voltando suas forças para: (a) prevenção primária (atuando nas causas da criminalidade, como os déficits de políticas públicas), (b) prevenção secundária (traçando estratégias mais incisivas e preventivas para os indivíduos mais propensos a cometer delitos, através de uma leitura interdisciplinar do fenômeno “crime” e do “perfil do criminoso”); e (c) prevenção terciária (direcionamento de uma política, com suporte empírico, específica para os indivíduos que já cometeram crimes, com o propósito de se evitar a reincidência).⁹⁹

⁹⁷ MORAES; DEMERCIAN, 2017, p. 30.

⁹⁸ CARVALHO, 1986, p. 79.

⁹⁹ MORAES; DEMERCIAN, 2017, p. 32.

Sem qualquer dúvida, a Jurimetria pode auxiliar em muito neste processo. Nunes, autoridade no assunto e presidente da ABJ, assinala que, em sua opinião,

[...] o Direito vai deixar de ser uma área teórica para passar a se basear em testes estatísticos para realmente entender as consequências das decisões que estamos tomando, se as Leis estão funcionando direito e se estão produzindo o resultado que queremos. Para resumir, eu diria que o Direito vai ser menos intuitivo para se tornar mais estatístico e efetivo. Isso reflete em tudo: desde o trabalho dos deputados até os juízes. Eu preciso de estatística para discutir uma quantidade de casos. A Jurimetria é uma disciplina que aplica metodologia estatística ao estudo do Direito e ela serve para conseguirmos descrever e entender o que está acontecendo no plano do Direito, no plano concreto dos casos reais. Temos desde aplicações do ponto de vista de políticas públicas para fazermos leis melhores, como também, do ponto de vista de estratégias de administração privada para os escritórios e departamentos jurídicos de empresas.¹⁰⁰

Exemplo disso é a interessante pesquisa capitaneada pela aludida associação, que buscou diferenciar objetivamente usuários e traficantes de drogas, mediante o uso de dados concretamente coletados acerca do tema. A ABJ, em tal estudo, analisou boletins de ocorrência registrados no Estado de São Paulo, que tinham por objeto a nova Lei de Drogas, a fim de tentar estipular critérios utilitários para a afamada diferenciação entre usuários de drogas e traficantes, celeuma antiga e sem solução no meio jurídico.

Há muito se discute como proceder tal diferenciação na prática, já que o §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06¹⁰¹, responsável por regular o tema, é por demais evasivo e abre ampla margem de discricionariedade ao juízo (que, em verdade, é conferida até mesmo em momento anterior à autoridade policial responsável pela lavratura do boletim de ocorrência e tipificação do delito).

A problemática, que ainda está longe de ser finalizada, é, sem dúvidas, mais bem analisada quando se tem acesso a dados concretos envolvendo usuários, traficantes e quantidades de entorpecentes consumidas. Como exemplo, a pesquisa indicou que as tipificações em “porte para consumo

¹⁰⁰ NUNES, 2018.

¹⁰¹ Art. 28, § 2º, Lei 11.343/06: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

peçoal” tendem a variar de 7 g (postura mais conservadora) a 26 g (postura menos conservadora) para a droga *Cannabis sativa* L (conhecida como maconha).

Com base nos dados elencados, já é possível que o operador do Direito encontre mais facilidade ao se deparar com processos cotidianos envolvendo quantidades duvidosas de drogas e diferencie de maneira mais acertada usuários e traficantes. É possível também que o legislador faça uso de dados concretos e objetivos para traçar novos rumos de política criminal e tornar o enfrentamento à criminalidade mais palpável.

Por outro lado, não se pode perder de vista a dificuldade enfrentada pelos pesquisadores dedicados à Jurimetria em razão da já mencionada “cifra oculta”, já que muitos dos delitos praticados ainda são obscuros e não se encontram registrados nos órgãos oficiais.

No entanto, é certo que a prática, atenta à globalização e à modernização dos meios de comunicação, vem para somar e facilitar o fazer jurídico como um todo, direcionando os legisladores e aplicadores da lei a políticas e atuações mais precisas e eficazes.

5.4 Relação da Teoria *Law & Economic* com a política criminal adotada pelo Estado para enfrentamento do tráfico de drogas (e delitos afins)

Até então, este estudo se dedicou à análise da teoria *Law & Economic* e sua interdisciplinaridade com o Direito Penal, bem como ao exame do crime de tráfico de drogas em si, especialmente no que diz respeito ao seu custo-benefício.

Agora, a apreciação partirá para a efetiva ligação entre a Teoria Econômica do Crime e o delito eleito. Cabe aqui, com base nos argumentos levantados até então, fazer valer o uso de tal teoria em prol da eficiência das políticas públicas adotadas para o enfrentamento do tráfico de drogas e crimes afins. Em outras palavras, objetiva-se empregar os resultados obtidos a partir do estudo da análise econômica do delito para traçar rumos mais diligentes no que tange ao combate dos crimes que visam ao lucro (no caso em apreço, aqueles previstos na Lei de Drogas).

Nesse sentido, o que é de fato eficaz no enfrentamento às drogas?

De pronto, pode-se dizer, por via reversa, o que é absolutamente ineficaz no combate aos delitos previstos na Lei de Drogas: um sistema penal meramente simbólico. Ou seja, um sistema que, visando atender aos anseios públicos e midiáticos, foca tão somente na exasperação das sanções e no aumento do número das tipificações penais, sem se preocupar com os verdadeiros fins da pena e com a efetiva aplicação da lei de forma célere e igualitária.

Esse direito penal simbólico é, temporariamente, um alívio, porém em longo prazo ele se torna devastador, seja porque as expectativas repetidamente frustradas aumentam a sensação de impunidade e fomentam o justicamento privado, seja porque camufla os papéis sociais que deveriam ser executados (ainda que conjuntamente com o direito penal e processo penal) por outros agentes formais e informais também responsáveis.¹⁰²

Excluído o modelo menos eficiente em termos de política criminal, algumas conclusões sobre a relação entre a *Law & Economic* e os rumos das políticas públicas relativas aos crimes de drogas podem ser elencadas.

A primeira delas está no fato de que a probabilidade de ser preso importa mais ao indivíduo econômico racional do que a pena cominada ao delito visado. Ou seja, em termos de medida criminal, é muito mais eficaz direcionar os esforços públicos à rápida (e justa) apuração dos delitos e processamento dos agentes do que apostar em penas por vezes mais severas e longas.

E isso, em verdade, é de fácil constatação. Analisando o caso do crime de tráfico de drogas, objeto deste estudo, tem-se que os elevados e contínuos recrudescimentos da pena imposta não condizem com as taxas de crescimento do crime, o que prova que não se trata, simplesmente, de tornar as sanções mais graves.

Ainda que não se exclua a gravidade da reprimenda, o que mais aflige o criminoso em potencial é a possibilidade de ser descoberto e punido de forma célere.

[...] aliada à gravidade da pena entra em jogo o fator da probabilidade de que a pena se faça efetiva, fator este que

¹⁰² MORAES; DEMERCIAN, 2017, p. 21.

depende da configuração do sistema policial, processual (e inclusive social), em que se concentra boa parte dos custos do combate ao delito. A expectativa de custos do delito para o delinquente é dada, pois, pelo produto da gravidade e da probabilidade, em que a última será sempre inferior – na realidade muito inferior.

Dessa maneira, ao que parece, a punição direcionada ao maior número de agentes possível e aplicada de maneira rápida e justa propicia resultados mais eficazes do que a punição mais severa de alguns e de forma mais lenta. Exemplificando, o criminoso em potencial é dissuadido de forma mais eficiente quando acredita que sua opção pelo crime lhe acarretará punição imediata (ou quase imediata) à pena “x”, do que quando acredita que a sanção, ainda que de “x+10”, tem poucas chances de ser aplicada ou, se for, será em um futuro não próximo.

Com isso, conclui-se que a efetiva aplicação das leis penais e processuais penais de maneira rápida e certa, reduzindo ao máximo a já citada cifra oculta, possibilitaria até mesmo uma redução dos montantes das sanções privativas de liberdade e, por conseguinte, uma redução de dispêndios para o Estado.

Em suma, em termos de prevenção geral, a norma incriminadora atrelada à certeza da punição afugentaria de modo mais eficaz o potencial criminoso. Já em termos de prevenção especial, uma reprimenda certa, ainda que menos duradoura, poderia ser mais eficiente no que diz respeito à socialização do agente. Por fim, em termos de custos para o Estado, penas mais curtas e certas poderiam significar menos custos no que se refere à manutenção do cárcere de longa duração (em que pese o incremento dos gastos com os sistemas policial e judicial para que se efetive as sanções com mais agilidade). Seria esse o ápice da eficácia do Direito Penal.

A segunda conclusão que se pode extrair do estudo da Teoria Econômica do Crime é que, aliado à certeza da punição (aumento dos custos do crime), deve haver um acréscimo dos benefícios do não crime, o que resultaria na mais eficaz técnica de persuasão do potencial criminoso. E quando se fala em incrementos de benefícios, fala-se em oferecimento de empregos, em aumento de renda *per capita* e, especialmente, em fortalecimento da educação.

Isso ocorre porque, com base na Teoria Econômica do Crime, quanto mais integrado o indivíduo está ao meio social em que convive, ou seja, quanto mais sólido seu vínculo empregatício, mais avançado em nível de escolaridade e mais ligado ao seio familiar e social, menores são as chances de sopesar benefícios e malefícios e optar pelo cometimento do crime.

Frisa-se que, entre os pontos elencados, a educação parece ser o foco:

O impacto da baixa escolaridade no emprego é direto. Os trabalhadores com baixa escolaridade estão sobre-representados entre os desempregados e entre os segmentos com salários mais baixos. Isso é compreensível, na medida em que o crescimento do mercado de trabalho ocorre em segmentos cuja demanda por mão-de-obra exige trabalhadores com maior qualificação. Sem essa qualificação, os indivíduos estão condenados ao desemprego ou a empregos em setores onde predominam baixos salários. A educação relaciona-se, assim, com a oferta e demanda de mão-de-obra, a estrutura, a estrutura salarial e a geração de condições para o crescimento econômico sustentado. Nessa medida, a educação é uma variável importante na configuração do custo e benefício dos crimes, além de estar relacionada com a habilidade do trabalhador e, portanto, com sua capacidade de competir no mercado de trabalho.¹⁰³

Noutro giro, não se pode deixar de mencionar que tal modelo está longe de ser considerado de fácil aplicação prática, já que é bastante difícil “precificar” os custos do crime, no que se relaciona aos fatores não econômicos.

Como já citado, apesar de o lucro fácil figurar no topo das motivações dos potenciais criminosos, há outros fatores em jogo que também podem pesar na escolha pelo crime, em relação aos quais é bastante difícil se delimitar custo e benefícios que convençam o potencial agente criminoso.

Como, por exemplo, incrementar os custos do delito para um indivíduo que o comete por *status*? Qual o poder de convencimento que uma pena privativa de liberdade pode ter sobre um aspirante à facção criminosa que está disposto a entregar a própria vida pela organização?

Tais indagações, por si só, demonstram que a aplicação prática da teoria baseada na escolha do homem econômico racional pode não ser simples.

¹⁰³ VIAPIANA, 2006, p. 70.

Contudo, como visto, as conclusões às quais se chega por meio de seu estudo são interessantes e não devem ser desprezadas.

Em suma, conclui-se que, ressalvados os casos em que as motivações individuais não são precificáveis, a certeza – ou alta probabilidade – da punição, atrelada ao incremento dos benefícios do não crime, deve ser o foco das políticas criminais de enfrentamento da criminalidade no tocante aos crimes que envolvem drogas.

5.5 Pena exclusivamente pecuniária: uma alternativa viável?

Não se pode olvidar que para a Teoria Econômica do Crime, levando-se em conta também a lógica da eficiência, a modalidade de sanção mais aconselhável seria a pecuniária, já que é menos custosa (em verdade, zero custosa) ao Estado e diretamente relacionada com os delitos que visam ao lucro.

[...] estabelecido um certo nível dos custos de detenção, pela própria lógica da eficiência, serão preferíveis aquelas medidas punitivas que produzem a mesma vantagem com menor custo. Disso conclui-se que, se as sanções não-pecuniárias implicam custos maiores que as pecuniárias, elas só devem ser aplicadas em caso de insuficiência preventiva das pecuniárias. Assim, pode-se dizer que a pena de multa ocupa o lugar central no sistema de sanções derivado de uma abordagem econômica do Direito Penal, na medida em que se supõe uma mera transferência patrimonial sem gasto adicional de recursos. Não à toa assinalava Bentham que “a pena mais econômica será aquela que não cause nem uma partícula de mal que não seja convertido em proveito; as penas pecuniárias têm esta qualidade em grau acentuado, pois todo o mal que sente o sujeito que a paga converte-se em proveito para o sujeito que a recebe”.¹⁰⁴

Inegável que, em termos econômicos, a pena pecuniária aplicada isoladamente é por demais vantajosa: além de não acarretar gastos com a sua imposição e execução, o efetivo cumprimento importa em recebimento de pecúnia, que pode vir a custear o sistema de justiça como um todo.

¹⁰⁴ SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 43.

A princípio, pode parecer uma boa via em termos de política criminal. Contudo, algumas problemáticas importantes devem ser colocadas em pauta. E a primeira delas é que, para que sejam consideradas suficientemente custosas pelos autores de crimes que visam ao lucro, as penas em pecúnia devem ser fixadas em patamares demasiadamente altos.

Trazendo como exemplo o delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, tem-se que atualmente a cominação mínima é de 500 dias-multa. Se a diária for aplicada também no menor valor legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo vigente¹⁰⁵, o patamar devido pelo traficante ao Estado é de algo em torno de 20 mil reais. Nos casos de traficantes em estágio inicial, os quais costumam ser agraciados com a modalidade privilegiada do delito, tal montante pode ser reduzido em até 2/3, atingindo, ainda assim, altos valores.

Frisa-se que a legislação em questão não impõe pena exclusiva de multa para nenhum de seus crimes (a não ser em caso de descumprimento das sanções inicialmente aplicadas ao crime de porte de drogas para uso pessoal). Ou seja, os tipos preveem cumulativamente penas privativas de liberdade e penas de multa, que ainda assim alcançam patamares muito elevados, conforme visto.

Se a ideia fosse a aplicação exclusiva de pena em pecúnia, certamente os montantes deveriam ser ainda mais elevados para que pudessem, de algum modo, pesar na “balança” de custos e benefícios do homem econômico racional, o que na realidade brasileira seria inviável.

Isso acontece porque a pena de viés econômico atualmente aplicada aos crimes do grupo das Drogas, ou seja, de forma cumulativa, já é visivelmente ineficiente. O que se nota, na prática, são sanções fixadas em milhares de reais que acabam por acarretar execuções judiciais longas e sem qualquer desfecho.

¹⁰⁵ Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Assim, o condenado por tráfico de drogas, por vezes, dá fim ao cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta e se vê impossibilitado de ter sua punibilidade extinta em razão da ausência de quitação da pena de multa.

E não poderia ser diferente. Imperioso que se recorde o perfil da população carcerária no país: em sua maioria pessoas de pouca renda, muitas delas desempregadas e com baixa escolaridade.

Está aí, inclusive, a segunda (e considerável) problemática envolvendo as atuais penas de multa fixadas nos crimes do grupo de Drogas: uma estigmatização do agente para além do período de cumprimento da pena.

Isso acontece porque o egresso, que na maior parte das vezes não dispõe do valor necessário para quitação e, por isso, não consegue ter sua pena considerada extinta como um todo, encontra ainda mais dificuldade no que diz respeito à sua socialização pós-cárcere, já que as oportunidades de um emprego formal ao indivíduo que, de acordo com o Estado, ainda está em cumprimento de pena, são praticamente nulas.

Além disso, é de se mencionar também o baixíssimo poder de coação da pena de multa, pois, apesar de obstar a extinção da punibilidade como um todo, a ausência de cumprimento da pena de multa não traz qualquer prejuízo a curto prazo ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade. Embora os entendimentos sejam divergentes, em regra, benefícios como progressão de regime podem ser concedidos ainda que não haja quitação (ou ao menos início de pagamento da pena de multa).

Dito isso, a conclusão a que se chega é que o sistema atual, no que se refere às sanções de multa para os crimes de drogas, é absolutamente falido. Além de alcançar patamares muitas vezes inatingíveis pelos autores do crime em questão, ele tem baixo poder de coerção (já que não serve como obstáculo durante a execução) e impede a plena ressocialização.

Isso demonstra que a aplicação de penas isoladas de multa nos crimes de drogas, ainda que em tese mais eficientes, não condiz com a realidade brasileira.

Desse modo, para que a pena em pecúnia, tão almejada pela Teoria Econômica do Crime, seja minimamente eficiente no enfrentamento ao tráfico

de drogas (e delitos afins), mudanças significativas devem ser consideradas. E é o que se verá a seguir.

5.6 Possíveis caminhos para um sistema de enfrentamento mais eficiente à traficância e crimes afins

A ineficácia do atual modelo adotado para fins de combate ao tráfico de drogas é patente. Aliás, o sistema pátrio nunca funcionou de forma eficiente. E isso é facilmente constatado se confrontadas as medidas de recrudescimento das penas para os crimes do grupo de Drogas *versus* o crescimento exponencial da prática delitiva ao longo dos anos. Quanto mais se agrava o tratamento dispensado ao delito, mais o tráfico de drogas se prolifera pelos municípios do país e mais os cárceres se veem superlotados e distantes de seus objetivos primordiais.

Desse modo, com base nas interessantes conclusões aventadas pelos estudiosos da Teoria Econômica do Crime, pretende-se suscitar possíveis alterações no sistema a fim de tentar torná-lo (ainda que minimamente) mais eficiente.

Quando se diz eficiente, remete-se ao Direito Penal “eficaz na eficiência”, mencionado por Silva Sánchez. O que se busca, portanto, é um sistema de enfrentamento aos crimes de drogas concomitantemente coercivo ao homem racional econômico, a ponto de fazê-lo repensar a prática delituosa e dispendiosa ao Estado, o mínimo que seja.

Para tanto, serão abordadas as duas principais sanções cominadas aos crimes previstos na Lei de Drogas: penas de multa e de reclusão.

No entanto, antes das conclusões acerca de ambas, de rigor ressaltar que não se pretende, aqui, aprofundar (ou findar) o estudo acerca da efetiva aplicação prática das duas sanções. Almeja-se, com base no que se pode extrair da Teoria Econômica do Crime, idealizar caminhos possivelmente mais eficazes quando se trata do combate aos crimes que visam ao lucro, notadamente o tráfico de drogas.

5.6.1 Das penas de multa

Dando início à apreciação da sanção com viés econômico, há de se mencionar que, como já dito, o sistema penal pátrio nesse quesito parece estar em total decadência.

Tais penas raramente são cumpridas, pois estão fixadas em montantes inalcançáveis. Conseqüentemente, as punibilidades não são extintas (dado o entendimento majoritário no sentido de que a pena de multa possui caráter penal e o não pagamento impossibilita a extinção da punibilidade) e, com isso, o exercício da cidadania dos egressos é obstado. Ou seja, a imposição de altas penas de multa para os delitos em tela parece ocupar um papel meramente simbólico no sistema de combate ao tráfico de drogas.

A experiência brasileira demonstra, portanto, que a aplicação isolada da pena de multa, como a Teoria Econômica do Crime sugere ser mais eficiente, é inexecutável e distante da realidade fática vivenciada pela massa dos condenados por crimes como esses.

Por outro lado, não se pode ignorar as conclusões trazidas pela citada teoria no que tange ao poder de coerção de uma pena de viés econômico para delitos que objetivam o lucro.

Assim, interessante seria a eleição de uma terceira via, distinta do modelo atual e em conformidade com o contexto brasileiro, que tornasse a pena de multa efetivamente coativa nos crimes da Lei de Drogas.

Em outras palavras, o que se cogita é uma mudança na aplicação da sanção de viés econômico a fim de que ela passe a ser verdadeiramente considerada pelo homem econômico racional, antes da opção pelo crime ou não crime, ou seja, a fim de que cumpra o seu papel preventivo, o que, no modelo atual, não acontece.

Os valores aplicados a título de pena de multa quando da condenação de um agente por crime de tráfico de drogas, como já citado, são tão inatingíveis e distantes da realidade da maior parte dos sentenciados que, em vez de causarem efeito intimidador, são simplesmente desconsiderados.

Apenas para que se ilustre, enquanto o Código Penal prevê a fixação de penas de multa para seus tipos, que podem variar entre 10 e 360 dias¹⁰⁶, a Lei 11.343/06 impõe sanções que partem de 500 e chegam a 1500 dias-multa para aquele que comete o delito tipificado no artigo 33.

Assim, pode-se dizer que a aplicação da multa nos crimes de drogas tal como ocorre hoje causa um efeito reverso: por ser fixada em montantes definitivamente inalcançáveis para a maioria e por não obstar a curto prazo a concessão de benesses (tal como a progressão de regime), a sanção é ignorada pelos potenciais criminosos.

Parece ser crível a afirmação de que um criminoso em potencial se sinta mais coagido com a provável aplicação de uma pena de multa em valor razoável, que, se não quitada (ou ao menos parcelada), vai obstar a sua progressão a regimes menos gravosos, por exemplo, do que com a aplicação de pena de multa em montante muitas vezes superior ao seu rendimento anual (de pagamento quase impossível) e que, a curto prazo, não acarretará qualquer prejuízo em sua execução criminal.

Com vistas a essa problemática, é possível cogitar um redimensionamento tanto dos montantes das penas de multa para os crimes da Lei 11.343/06 quanto da forma pela qual são aplicadas. Ou seja, penas de multa impostas em valores palpáveis e que efetivamente integrem a “balança” do potencial criminoso, assumindo o papel de custos da opção pelo cometimento do crime.

É de se dizer: uma pena de multa cominada e aplicada em valor temido e considerável pelo criminoso em potencial pode ser um dos pontos-chave para a elevação dos custos do crime. Trazendo à baila os ensinamentos da Teoria Econômica do Crime, é preciso que a sanção de viés econômico seja capaz de fazer com que o possível praticante do crime considere os prejuízos que enfrentará, caso decida pela prática do delito (seja a título de pagamento do valor em si, seja os prejuízos suportados durante a execução penal em caso de não pagamento).

¹⁰⁶ Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Assim, para que se comece a idealizar tal modelo hipotético, duas medidas devem ser pensadas: redução dos montantes impostos pela Lei de Drogas para as penas de multa e alteração legislativa para que se preveja óbice a determinados benefícios durante a execução penal, em caso de não quitação (ou ao menos parcelamento) do montante fixado.

Pretende-se, com isso, fazer com que a sanção de multa deixe de ser meramente simbólica e passe a integrar efetivamente a balança do indivíduo racional criminoso.

Imperioso ressaltar, contudo, que nesse modelo fictício de redução de dias-multa e recrudescimento das consequências da ausência de pagamento, o valor aplicado deve ser considerado caso a caso, haja vista os diversos modelos de agentes dedicados ao tráfico de drogas, como já citado. Por óbvio, um traficante de médio ou grande porte não será intimidado pelo mesmo valor que um microtraficante.

A respeito, Nucci assinala que individualizar é o mesmo que tornar individual uma situação, algo ou alguém, é particularizar o que antes era genérico, especializar o geral, enfim, significa distinguir algo ou alguém dentro de um contexto¹⁰⁷. O autor também afirma que “a padronização da pena é injusta e contrária ao princípio constitucional da individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante”¹⁰⁸.

Mas isso é tema para um próximo estudo voltado especificamente à aplicação efetiva das penas de multa em um novo molde.

Por ora, como já salientado, pretendeu-se tão somente cogitar um novo modelo de aplicação de penas de multa nos crimes de Lei de Drogas, mantendo a cumulação com as penas privativas de liberdade, mas considerando a realidade fática da população carcerária brasileira.

5.6.2 Das penas privativas de liberdade

No que tange às penas privativas de liberdade, os ensinamentos da Teoria Econômica do Crime apontam que muito mais importante que a exasperação das sanções é a sensação de certeza da punição. Ou seja, pelo

¹⁰⁷ NUCCI, 2007, p. 30.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 415.

que se sabe, os custos do crime são mais elevados para o potencial agente delituoso quando ele tem em mente que sua pena é muito provável.

De fato, esse parece ser o ponto central a ser considerado em termos de política criminal, seja para fins de prevenção geral ou de prevenção especial. No primeiro caso, parece muito mais eficiente que a mensagem entregue pelo Estado à sociedade como um todo seja a de que há uma enorme probabilidade de que autores de crimes de Lei de Drogas sejam efetivamente detidos e punidos (independentemente de tal punição ser de dois, três ou sete anos, por exemplo, a depender das circunstâncias de cada caso concreto).

Sendo assim, mostra-se mais eficaz reduzir a chamada “cifra oculta” do que insistir na detenção e condenação de poucos a elevadas penas dissociadas de fins socializadores e altamente dispendiosas ao Estado.

No segundo caso, por sua vez, há de se convir que sanções de longa duração, muitas das vezes, acabam por prejudicar a ressocialização do agente, fazendo com que ele se envolva ainda mais com o meio delituoso no interior do sistema prisional.

Desse modo, em termos de elevação dos custos do crime, como ensina a teoria estudada, há de se direcionar os esforços (e gastos públicos) ao fortalecimento de um sistema policial e judicial justo, igualitário e ligeiro, que seja capaz de responder ao maior número possível de possíveis agentes criminosos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a perspectiva da Teoria Econômica do Crime, os delitos que têm no lucro seu objetivo final, como são os do grupo das drogas, devem ser analisados e enfrentados levando-se em conta a ideia das escolhas conscientes do homem econômico racional. Afinal, a decisão pelo crime ou não crime não passa de um sopesamento interno acerca dos custos e benefícios da ação, de modo que o agente só opta pela prática do delito caso suas vantagens ultrapassem os custos a ele associados.

Os críticos da teoria a rechaçam em razão de dois pontos principais: a dificuldade da integração dos valores, bem como a impossibilidade de aferir a racionalidade humana em todos os casos.

Contudo, tais argumentos são veementemente afastados pelos seus adeptos, os quais sinalizam que a intenção da teoria é apenas apontar que a decisão final pelo cometimento ou não do crime é do homem racional, alocando os valores pessoais e sociais na “balança” de cada qual.

À vista disso, é de se mencionar que cada homem econômico racional possui suas próprias balizas acerca de custos e benefícios. Tais balizas, frisa-se, são aferidas individualmente e refletem o meio em que ele vive, as condições socioeconômicas, o nível de escolaridade, as condições familiares, entre outros fatores.

Sendo assim, cabe ao Estado, nesse contexto, elevar os custos do crime e incrementar os benefícios do não crime a fim de dissuadir o potencial agente criminoso a desistir da conduta delituosa.

[...] a ideia central é que cometer o delito representa uma vantagem para o delinquente (é eficiente, a partir dessa perspectiva). Assim, pois, trata-se de onerá-la com custos adicionais, a fim de que estes superem as vantagens esperadas, de modo que o delinquente potencial se contenha. Dado isso, se o delinquente é racional, irá comportar-se como qualquer operador no mercado. Isto é, abstendo-se de cometer o delito, como se absteria de comprar o produto.¹⁰⁹

¹⁰⁹ SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 27-28.

A título de política criminal, viu-se que elevar os custos do crime não significa, necessariamente, exasperar as penas cominadas aos crimes. Pelo contrário, aliás.

A análise apontou para a necessidade de direcionamento de tempo e verbas públicas ao efetivo cumprimento da lei penal, reduzindo-se a dita “cifra oculta” e tornando a punição muito mais provável. Sugeriu-se, ainda que de forma inacabada, a redução das penas de viés econômico a fim de torná-las mais críveis e coativas em termos práticos.

Em apertada síntese, portanto, pode-se dizer que:

i) o homem econômico racional, ainda que imbuído por suas vivências e necessidades pessoais, sopesa custos e benefícios da ação criminosa antes de optar pelo crime ou pelo não crime;

ii) a via mais eficaz para enfrentar o tráfico de drogas (e delitos afins) está em elevar os custos do crime e incrementar os benefícios do não crime;

iii) a fim de exasperar os custos do crime, o mais eficaz a se fazer é tornar a punição certa;

iv) a educação é chave quando se trata de incremento dos benefícios do não crime;

v) em um plano meramente teórico, o sistema pecuniário exclusivo seria o mais eficiente em termos de política criminal para crimes que têm o lucro como seu objetivo, pois é menos custoso ao Estado (em verdade, lucrativo); contudo, tal modelo se mostra impraticável perante a realidade carcerária brasileira, eis que nem mesmo as multas fixadas pelo sistema penal atual são cumpridas;

vi) alguns caminhos a se pensar para transformação da pena de multa em sanção efetivamente considerada pelo potencial criminoso (sem deixar de ser aplicada cumulativamente à sanção privativa de liberdade) são a redução de seus patamares e o recrudescimento das consequências da não quitação ou ao menos parcelamento;

vii) em um cenário utópico e ainda hipotético, os valores arrecadados com a aplicação das penas de multa nos crimes em questão devem ser reinvestidos em políticas públicas de melhorias dos sistemas policial e judicial como um todo, tornando-os mais rápidos, justos e igualitários.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Disponível em: <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/>. Acesso em: 20 maio 2022.
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos Sediciosos**, ano 3, n. 5-6, 1998.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *In*: BECKER, Gary S.; LANDES, William M. **Essays in the economic of crime and punishment**. New York, 1974.
- BECKER, Gary S.; MURPHY, Kevin M; GROSSMAN, Michael. The Market for Illegal Goods: The Case of Drugs. **Journal Of Political Economy**, Chicago, v. 114, n. 1, p. 38-60, fev. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1086/498918>. Acesso em: 21 maio 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 jan. 2022.
- BRASIL. **Levantamento anual Sinase 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.
- BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 21 maio 2022.
- BRASIL. Salário mínimo será de R\$ 1.212 a partir de janeiro de 2022. **Ministério da Economia**, 31 dez. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2021/dezembro/salario-minimo-sera-de-r-1-212-a-partir-de-janeiro-de-2022. Acesso em: 18 maio 2022.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA Alvaro; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, tomo I (recurso eletrônico)**:

teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/analise-economica-do-direito_58f8146587d9f.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

CARVALHO, Paulo Pinto de. Uma incursão no Ministério Público à luz do Direito Comparado: França, Itália, Alemanha, América do Norte e União Soviética. *In*: MORAES, Voltaire de Lima (org.). **Ministério Público, Direito e Sociedade**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em números**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CUNHA, Alexandre dos Santos *et al.* **Análise das Políticas Públicas sobre Drogas no Orçamento Federal – 2005 a 2019**. Brasília/Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pubpreliminar/210510_analise_das_politicas_publicas_sobre_drogas_no_orcamento_federa_2005_a_2019.pdf. Acesso em: 21 maio 2022.

DA ROSA, Alexandre Morais; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DEVOS, Bryan Alves; VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Trajetória e mutações do utilitarismo jurídico-penal: um ensaio de história das ideias. **Rev. direito GV**, v. 2, n.15, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/S9VhX9wXTLdpG6rXrzTRgpg/?lang=pt#>. Acesso em: 21 maio 2022.

FEFFERMAN, Marisa. **Vidas arriscadas: o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico**. Petrópolis: Vozes, 2006.

FIELDING, N. G.; CLARKE, A.; WITT, R. (ed.). **The economic dimensions of crime**. London: Palgrave Macmillan, 1968.

GARBIN, Luciana. Uma empresa, com fila de espera. **O Estado de S. Paulo**, p. C 1, 4, 5, 10 jul. 2005, Metrópole. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/309641/complemento_1.htm?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 21 maio 2022.

GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. Eficiência e direito: pecado ou virtude; uma incursão pela análise econômica do direito. **Revista Jurídica (FIC)**, v. 28, p. 77-122, 2012.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga; ALESSI, Gil. PCC, a irmandade dos criminosos. **El País**, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/especiais/2020/pcc-a-irmandade-dos-criminosos-no-brasil/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del Drecho Penal**. Tradução e notas Munoz Conde e Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jus 2020.

LEMGRUBER, Julita. UM TIRO NO PÉ - Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. **Centro de Estudos de Segurança e Cidadania**. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf. Acesso em: 21 maio 2022.

LOPES, Rafaelle; ARAUJO, Isabela. Por Elas: por que é importante apoiar os egressos do sistema prisional? **Justificando – Mentas inquietas pensam Direito**, 6 maio 2021. Disponível em: <https://www.justificando.com/2021/05/06/por-elas-por-que-e-importante-apoiar-os-egressos-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 18 maio 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conheça a Senad**, 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/conheca-a-senad>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MORAES, Alexandre Rocha de Almeida. **Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal**. Editora Juruá. Curitiba. 2008.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; DEMERCIAN, Pedro. Um Novo Modelo de Atuação Criminal para o Ministério Público Brasileiro: agências e laboratório de jurimetria. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público**, v. 11, n. 1, 2017.

NAVARRO, Erik. A neurociência da moralidade na tomada de decisões jurídicas complexas e no desenho de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, ago. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/casag/Downloads/5349-24199-2-PB.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. **Gestão Jurídica Empresarial**, 8 maio 2018. Disponível em: <https://www.intelijur.com.br/gejur/noticias/entrevistas/jurimetria--como-a-estatistica-pode-reinventar-o-direito>. Acesso em: 21 maio 2022.

POSNER, Richard. **A economia da justiça**. Tradução Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

PRÁ, A. *et al.* **Pesquisa do perfil sócio demográfico e criminal dos presos no estado do Paraná sob o ângulo da reincidência**. Curitiba: Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná, 2004.

RADBRUCH, Der Mensch in Recht. (1927). *In: **Ausgewählte Vorträge und Aufsätze über Grundfragen des Rechts.*** 2. ed. Göttingen, 1957.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas:** o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

RODRIGUES, Vasco. **Análise econômica do Direito.** Coimbra: Almedina, 2007.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A História do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. *In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua (Coord.). **Trinta Anos de Brasil:*** diálogos entre direito e economia. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise Econômica do Direito. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA Alvaro; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, tomo I (recurso eletrônico):*** teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/analise-economica-do-direito_58f8146587d9f.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis *et al.* Crime Econômico de Tráfico de Drogas: perfil, custo e retorno. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional (G&DR)**, Taubaté, v. 15, n. 2, Edição Especial, p. 47-55, mar. 2019. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/4447>. Acesso em: 21 maio 2022.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Eficiência e Direito Penal.** Tradução Maurício Antonio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, 2004. v. 11. (Coleção Estudos de Direito Penal).

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A Expansão do Direito Penal, Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais.** Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha, revisão Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 11. (Série As Ciências Criminais no Século XXI).

SISDEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Departamento Penitenciário Nacional**, dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 08 jan. 2022.

SMAILI, Soraya. As drogas e a universidade pública. **EntreTeses – Drogas:** um debate científico, São Paulo, n. 6, jun. 2016. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/dci/images/DCI/revistas/Entreteses/Entreteses_06_2016.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

SOUSA, João Ramos de. Gary Becker: também na fronteira da economia e do direito. **Sub Judice**: justiça e sociedade, Coimbra, n. 3, p. 117-120, maio/ago. 1992.

STEPHEN, Frank H. **Teoria Econômica do Direito**. Tradução Neusa Vitale. São Paulo: Makron Books, 1993.

STRECK, Lenio Luiz. O dever de proteção do Estado (Schutzpflicht). O lado esquecido dos direitos fundamentais ou qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1840, 15 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11493/o-dever-de-protexao-do-estado-schutzpflicht>. Acesso em: 9 jan. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Relator Ministro Marco Aurélio, 9 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1030066>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SZTAJN, Rachel. Law & Economics. *In*: STAJN, Rachel; ZYLBERSTAJN, Décio (org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TORGAN, Moroni. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Avanço e a Impunidade do Narcotráfico**, nov. 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpinarco/relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

TURESSI, Flávio Eduardo. Breves apontamentos sobre o crime organizado, delação premiada e proibição da proteção insuficiente. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 3, 2013.

VIAPIANA, Luiz Tadeu. **Economia do Crime**: uma explicação para a formação do criminoso. Porto Alegre: AGE, 2006.

WEDY, M. Tedesco. Eficiência e direito penal. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, abr. 2014. Disponível em: www.eumed.net/rev/cccss/28/dereito-penal.html. Acesso em 12 dez. 2021.